

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL: O NECESSÁRIO
ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**

SANDRA ÁVILA DOS SANTOS

Itajaí-SC

2017

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL: O NECESSÁRIO
ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**

SANDRA ÁVILA DOS SANTOS

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador(a): Professor(a) Doutor(a) Denise Schmitt Siqueira Garcia

Itajaí-SC

2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao poder infinito do universo: DEUS. Obrigada por todas as bênçãos recebidas, por todas as pessoas que colocastes no meu caminho, por todas as dificuldades que tive que enfrentar, pois se não fossem elas, não teria saído do lugar.

A minha avó Maria Inésia Ávila dos Santos, por sua minha referência de mãe desde o meu nascimento, por tudo de fazes por mim, pelo seu amor incondicional.

Ao meu marido Michael Rogério Cardosos Araújo, por todo seu amor e resignação.

Obrigada meu amor, por toda a paciência e carinho que tivesses comigo nessa minha jornada acadêmica. Você foi meu maior incentivador, não deixou eu desistir quando o cansaço e o desanimo assolam o meu corpo e a minha mente. Por você minha vida e por nossa filha que está chegando: muito obrigada!

À minha família, especialmente a minha mãe Ieda (in memoria) e ao meu Pai Nicésio Filho, por serem os instrumentos de Deus que me oportunizaram como muito amor a minha existência.

Aos meus irmãos Thiago e Sophia, benignidades enviados por Deus.

À minha orientadora Profa. Dra. Denise. Como já tive oportunidade de lhe falar pessoalmente: Você me inspirou a docência! Quero que saibas que fosses minha referência para eu chegar até aqui e encontrar a minha vocação. Muito Obrigada!

Aos meus amigos da Univali, em especial ao Prof. Eduardo Erivelton Campos (nosso estimado Dudu) pela sua sincera amizade; a Profa. Luciana Rocha Leme, por todo o incentivo, acreditando na minha capacidade, e me encorajando a cada dificuldade.

DEDICATÓRIA

Ao meu avô Nicésio Ávila dos Santos (*in memoria*), na certeza que a alegria do reencontro é o que me dá forças para superar a saudade.

À minha filha Lívia, meu milagre de Deus...que mesmo no meu ventre me ensina diariamente o significado do amor mais puro - incondicional.

“Só quando a última árvore for derrubada, o último peixe for morto e o último rio for poluído é que o homem perceberá que não pode comer dinheiro”.

Provérbio Indígena

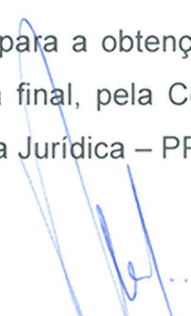
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, outubro de 2017.

Sandra Ávila dos Santos
Mestrando(a)

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

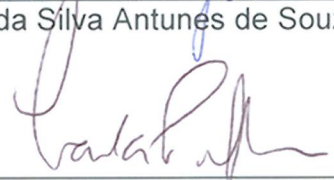
Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI) – Presidente



Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI) – Membro



Doutora Carla Piffer (UNIVALI) - Membro

Itajaí(SC), 27 de outubro de 2017

ROL DE CATEGORIAS

Administração Pública: “Administração Pública abrange todos os entes ou sujeitos que exercem funções administrativas, mesmo que de modo acessório ou secundário. Dessa forma, não é sinônimo de Poder Executivo, pois todos os poderes exercem atividades administrativas, não apenas na União, mas também nos Estados e Municípios.”¹

Desenvolvimento sustentável: “A satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”.²

Dimensão ambiental: “compreende a garantia da proteção do planeta, a fim de manter as condições que possibilitam a vida na Terra. Para tanto, é necessário desenvolver normas globais, de caráter imperativo, com intuito de que essa dimensão seja eficaz”.³

Dimensão econômica: “[...] consiste essencialmente em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza de forma ambientalmente sustentável e encontrar mecanismos para uma distribuição mais equitativa”.⁴

Dimensão ética: “dimensão da ética, [...] busca garantir a vida, é uma questão existencial. A sustentabilidade não está simplesmente relacionada à natureza, ao ‘verde’, está relacionada a toda uma relação entre o indivíduo e todo o ambiente a sua volta”.⁵

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 90.

² Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland**, “Nosso Futuro Comum. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em 2017.

³ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira Garcia (org). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. [recurso eletrônico]. v. 1. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 20

⁴ [...] consiste esencialmente en resolver el reto de aumentar La generación de riqueza, de un modo ambientalmente sostenible, y de encontrar los mecanismos para una más justa y homogénea distribución”. FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 320.

⁵ CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. **Crítério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas**. Revista NEJ

Dimensão social: “é conhecida como capital humano e está baseada num processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade para redução de discrepâncias entre a opulência e a miséria, com a consequente garantia dos direitos sociais, possibilitando pelo menos a manutenção do mínimo existencial para que ocorra proteção ambiental”.⁶

Dimensão tecnológica: “processos de eficiência que podem economizar energia e recursos, diminuir poluição, aumentar produtividade com distribuição equitativa de renda e evitar desperdício de capital, passam pela Educação e Inovação Tecnológica norteadas pela conservação ambiental. Mudanças em design de produto, a aplicação da tecnologia da informação em controle e medição, a utilização de novos materiais de baixo impacto ambiental, o aproveitamento de materiais reciclados, a agregação de valor a resíduos (emissão zero), o uso de substâncias de base natural e capacitação de trabalhadores conscientes do processo em que estão inseridos, são a plataforma de um desenvolvimento tecnológico ambientalmente saudável que podem diminuir nossa pegada ecológica”.⁷

Dimensão jurídico-política: “eco o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente”.⁸

Estado: “[...] compreende o Estado como uma espécie de pessoa jurídica, quase uma corporação. Assim, o “Estado é uma sociedade politicamente organizada porque é uma comunidade constituída por uma ordem coercitiva e essa ordem coercitiva é o Direito.”⁹

- Eletrônica, Vol. 17, n. 3, p. 401-418, set-dez 2012 p. 412.

⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O princípio da sustentabilidade e os portos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. p. xiii, xiv e xx.

⁷ CASAGRANDE JR., Eloy Fassi. **Inovação tecnológica e sustentabilidade: integrando as partes paraprotegerotodo**. Disponível em: <https://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/23231.pdf> Acesso em 17 out. 2017.

⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 72.

⁹ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins

Governança: “é um conceito frequentemente difuso, podendo ser aplicado tanto a métodos de gestão da empresa (governança corporativa) quanto a meios de preservação do meio ambiente (governança ambiental) ou formas de combate ao suborno e à corrupção de funcionários públicos (governança pública). Não obstante seu caráter difuso, o conceito de governança tem como ponto de partida a busca do aperfeiçoamento do comportamento das pessoas e das instituições”.¹⁰

Licitação Pública: é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”¹¹

Licitação Sustentável: [...] aquelas que, com isonomia, visam a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ponderados, com a máxima objetividade possível, os custos e benefícios, diretos e indiretos, sociais, econômicos e ambientais. Ou, de forma mais completa, são os procedimentos administrativos por meio dos quais um órgão ou entidade da Administração Pública convoca interessados – no seio de certame isonômico, probo e objetivo – com a finalidade de selecionar a melhor proposta, isto é, a mais sustentável, quando almeja efetuar pacto relativo a obras e serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões, exigindo, na fase de habilitação, as provas indispensáveis para assegurar o cumprimento das obrigações aventadas”¹².

Meio Ambiente: “[...] um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido como conexão de valores do que a simples palavra “ambiente”. [...] O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens

Fontes, 2005. p. 273.

¹⁰ ALVES, Lauro Eduardo Soutello. Governança e cidadania empresarial. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v.41, n.4, 2001, p. 4.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 272.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 278.

culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto dos meios naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida.”¹³

Sustentabilidade: “[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.”¹⁴

Transnacionalidade: “[...] pode ser compreendida como um fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos políticos-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente com a concepção do transpasse estatal. Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência de Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.”¹⁵

¹³ SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 19-23.

¹⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41.

¹⁵ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. Direito e Transnacionalidade**. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1ed., 2009, 2 reimp., Curitiba: Juruá, 2011. p. 21.

SUMÁRIO

RESUMO.....	14
ABSTRACT.....	15
INTRODUÇÃO.....	16
CAPÍTULO 1.....	21
LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL.....	21
1.1 O ESTADO.....	21
1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO.....	34
1.3 A LICITAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.....	40
1.3.1 Linhas Conceituais.....	40
1.4 FINALIDADES E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA.....	42
1.5 MODALIDADES DE LICITAÇÃO PÚBLICA.....	46
1.6 EXCEÇÕES AO DEVER DE LICITAR.....	49
CAPÍTULO 2.....	51
SUSTENTABILIDADE.....	51
2.1 CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE.....	51
2.2 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE.....	64
2.2.1 Dimensão Ambiental.....	67
2.2.2 Dimensão Social.....	69
2.2.3 Dimensão Econômica.....	72
2.2.4 Dimensão Ética.....	75
2.2.5 Dimensão Tecnológica.....	77
2.2.6 Dimensão Jurídico-Política	80
CAPÍTULO 3.....	82
O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO FINALIDADE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL.....	82
3.1 GOVERNANÇA PARA SUSTENTABILIDADE.....	82
3.2 PANORAMA DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS.....	90

3.3 PRODUTOS VERDES OU SUSTENTÁVEIS.....	94
3.4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL.....	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	113

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, da área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica. Sendo o seu objetivo institucional obter o Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao PPCJ da UNIVALI. Tem como tema analisar o Princípio da Sustentabilidade nas licitações públicas ocorridas no Brasil, objetivando verificar quais critérios utilizados pela Administração Pública para defesa e a preservação do ambiente para a atual e futuras gerações. A problemática surgiu devido a grande relevância que a sustentabilidade possui no cenário atual, notadamente, dada a sua importância no papel desempenhado pela Administração Pública no momento de aquisição de bens e serviços, que geram impactos atuais e futuros em toda a sociedade. Elencou-se como objetivo científico geral analisar como o Princípio da Sustentabilidade se manifesta nas licitações públicas ocorridas no Brasil. E objetivos específicos CONCEITUAR licitação pública e suas modalidades; ANALISAR a sustentabilidade, bem como as suas dimensões, para verificar quais critérios são utilizados nas licitações públicas, a partir da análise de normas recente editadas no Brasil sobre a matéria; ESTUDAR a aplicação da sustentabilidade como princípio constitucionais e norteador das licitações públicas ocorridas no Brasil. Para alcançar tais objetivos, a pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo tece estudo sobre as licitações públicas no Brasil. Em avanço, o segundo capítulo propõe examina a sustentabilidade como princípio de caráter multidimensional. Por fim, o terceiro capítulo faz a ligação entre as duas temáticas, e analisa a aplicação da sustentabilidade como princípio norteador das licitações públicas brasileiras. Extrai-se, nas considerações finais, a conclusão de que a observância de critérios que promovam a sustentabilidade na licitação pública não é simples faculdade do administrador, pois se trata de princípio de caráter cogente, o qual vincula toda a Administração Pública, à obrigação de implementar as políticas constitucionalizadas, objetivando o desempenho da de práticas sustentáveis. Quanto à metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; o cartesiano na fase de tratamento dos dados; e também o indutivo no Relatório da Pesquisa. Foram ainda acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Licitação Pública. Meio-ambiente. Sustentabilidade. Licitação Sustentável.

ABSTRACT

The present dissertation is part of the research line "Environmental Law, Transnationality and Sustainability", and the area of concentration "Fundamentals of Positive Law, of the Postgraduate Stricto Sensu Master's degree Program in Legal Science, written as part of the requirement for the Master's Degree in Legal Science of the Academic Master's degree course in Legal Science - CMCJ linked to the PPCJ of UNIVALI. Its theme of analysis is the Principle of Sustainability in public tenders in Brazil, aiming to determine the criteria used by the Public Administration for the defense and the preservation of the environment for current and future generations. This issue arose due to the great relevance of sustainability in the current scenario, and especially, the role of Public Administration in the acquisition of goods and services, which generate current and future impacts throughout society. Its general scientific objective to analyze how the Sustainability Principle manifests itself in the public tenders in Brazil. The specific objectives were to define the CONCEPT of public tender, and its modalities; to ANALYZE sustainability, and its dimensions, in order to determine the criteria used in the public tender, based on recent analysis of standards published in Brazil on the subject; and to STUDY the application of sustainability as a constitutional and guiding principle of public procurement in Brazil. To achieve these objectives, the research was divided into three chapters. The first chapter focuses on public procurement in Brazil. The second chapter examines sustainability as a multidimensional principle. Finally, the third chapter links the two themes, and analyzes the application of sustainability as the guiding principle of Brazilian public tenders. In the final considerations, the conclusion is drawn that compliance with the criteria that promote sustainability in public tenders is not simply the responsibility of the administrator, but is a cogent principle that places on the entire Public Administration the obligation to implement the constitutional policies, in order to promote sustainable practices. In terms of methodology, the inductive method was used in the research phase; the Cartesian in the data processing phase; and the inductive in the Research Report. The techniques of referent, category, operational concepts, bibliographic research and annotation were also used.

Keywords: Administrative Law. Public Bidding. Environment. Sustainability. Sustainable Bidding

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, da área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica.

O objetivo institucional da presente pesquisa é a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao PPCJ da UNIVALI.

Como **objeto**¹⁶ a análise da aplicação do Princípio da Sustentabilidade previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 nas licitações públicas disciplinadas pela Lei 8.666/93, objetivando verificar quais critérios utilizados pela Administração Pública para defesa e a preservação do ambiente para a atual e futuras gerações.

O seu **objetivo científico** é examinar o instituto da licitação pública no Brasil, analisar o fenômeno contemporâneo da sustentabilidade como princípio constitucional, e a partir destas reflexões, compreender a necessidade da aplicação da sustentabilidade nas licitações públicas como finalidade de alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O **objetivo institucional**¹⁷ da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Por sua vez, o objetivo geral¹⁸ é identificar a aplicação do Princípio da Sustentabilidade nos processos licitatórios no Brasil.

¹⁶ “[...] é o motivo temático (ou a causa cognitiva, vale dizer, o conhecimento que se deseja suprir e/ou aprofundar) determinador da realização da investigação”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 8.ed. rev. Florianópolis:OAB-SC Editora. 2003. p. 170.

¹⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 161.

¹⁸ “[...] meta que se deseja alcançar como desiderato da investigação”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 162

Os objetivos específicos¹⁹ são: a) conceituar licitação pública e suas modalidades; b) analisar a sustentabilidade, bem como as suas dimensões, para verificar quais critérios são utilizados nas licitações públicas, a partir da análise de normas recente editadas no Brasil sobre a matéria; c) estudar a aplicação da sustentabilidade como princípio constitucional e norteador das licitações públicas ocorridas no Brasil.

O Tema se desenrola na linha de pesquisa²⁰ Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, dentro da área de concentração Fundamentos do Direito Positivo.

Pelo raciocínio firmado, é que o estudo científico formulou as problemáticas a serem respondidas no desenvolver da pesquisa. Seguem os questionamentos pautados:

1. O Instituto da Licitação Pública adotado pelo Brasil possui requisitos que obrigam a Administração Pública adotar regras que garantam a aplicação do Princípio da Sustentabilidade?

2. No Brasil é adotado critério de sustentabilidade para que se obtenha licitações públicas sustentáveis?

3. O Instituto da Licitação Pública adotado pelo Brasil valoriza a utilização de produtos ou serviços sustentáveis?

Em avanço na pesquisa, as indagações e os objetivos possibilitaram levantar as seguintes hipóteses destacadas:

a) Acredita-se que o Princípio da Sustentabilidade trouxe grandes alterações no direito administrativo, especialmente no tocante ao processo de licitação pública, com a edição da lei 12.349/10 que alterou o artigo 3º da Lei

29 PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica:** ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 162.

¹⁹ PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica:** ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 162.

²⁰ **Circunscrição temática dentro da qual atuam cientificamente os cursos de pós-graduação.** PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica:** ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 135.

8.666/93 (Lei de Licitações) adicionando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como mais um objetivo alcançado pelas contratações públicas. Além dessa importante alteração na Lei de Licitações Públicas, pode-se encontrar o Princípio da Sustentabilidade plasmado em regra na Lei de Mudanças Climáticas, na Lei de resíduos sólidos, na Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) e inclusive, como alguns autores defendem, na própria Constituição Federal/88 no artigo 170, IV e artigo 225.

b) O ordenamento jurídico brasileiro reclama a adoção de critérios de sustentabilidade em todas as licitações públicas. Portanto, pressupõe-se que as licitações públicas devam adotar critérios de sustentabilidade econômica, social e ambiental, dando preferência para a aquisição de produtos reciclados e recicláveis, e serviços compatíveis com o padrão de consumo social e ambiental sustentáveis.

c) Supõe-se que as licitações públicas no Brasil ainda não valorizam de maneira satisfatória a utilização de produtos e serviços sustentáveis, em razão da crença de serem mais dispendiosos, mais caros, contratando com o fornecedor do menor preço, atendendo apenas o princípio da economicidade. Essa falta de valorização aos produtos e serviços sustentáveis podem favorecer o aparecimento de problemas ambientais.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, intitulado de **“LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL”**, uma abordagem concisa sobre a organização do Estado para haver uma melhor contextualização da origem e evolução histórica do direito administrativo. Nesse passo, estuda-se a licitação pública brasileira como instrumento da contratação pela Administração Pública, com o exame de sua finalidade e princípios norteadores, bem como, as modalidades de licitações públicas e das exceções do dever de licitar.

O Capítulo 2 intitulado de **“SUSTENTABILIDADE”**, faz uma

análise histórica sobre o conceito do tema, abordando as mais importantes conferências internacionais. A sustentabilidade também é analisada pelo viés da multidimensionalidade, a partir de uma concepção tridimensional, com base no tripé dimensão social, ambiental, econômico e social. Além disso, a presente pesquisa analisa a sustentabilidade sob a ótica da dimensão ética e tecnológica.

O Capítulo 3 intitulado de “O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO FINALIDADE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL” dedica-se a estudar a governança para a sustentabilidade, objetivando fomentar a base teórica para a melhor compreensão sobre o panorama das licitações públicas sustentáveis. Nesse capítulo se verifica o conceito de produtos verdes ou sustentáveis e sua aplicação nas compras pela Administração Pública, para finalmente analisar a aplicação do Princípio da Sustentabilidade como finalidade das licitações ocorridas no Brasil.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos conclusivos da pesquisa, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o Princípio da Sustentabilidade e suas ingerências nas licitações públicas ocorridas sob a égide da Lei 8.666/1990, objetivando o bem-estar das atuais e futuras gerações.

Quanto à Metodologia²¹ empregada, registra-se que na Fase de Investigação utilizar-se-á o Método Indutivo²², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e o Relatório dos Resultados, expresso na presente Dissertação, é composto na base lógica indutiva²³.

As técnicas de investigação utilizadas foram as do referente,

²¹ “[...] postura lógica adotada bem como os procedimentos que devem ser sistematicamente cumpridos no trabalho investigatório e que [...] requer compatibilidade quer com o *Objeto* quanto com o *Objetivo*”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 69.

²² Forma de “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 87.

²³ Sobre os Métodos e Técnicas nas diversas Fases da Pesquisa Científica, vide PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 2003. p. 86-106.

da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento²⁴.

Nesta Dissertação as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados no rol de categorias.

As traduções de trechos de idiomas estrangeiros foram feitas pela própria autora, destacando as traduções no corpo do texto e o original em notas de rodapé.

Quanto à indicação das principais abreviaturas utilizadas, optou-se por não elaborar o rol de siglas e abreviaturas, explicando o sentido das siglas e abreviaturas no próprio desenvolvimento da pesquisa, em notas de rodapé explicativa ou no corpo do texto, sempre ameadadas com sentido do trabalho.

²⁴ Quanto às Técnicas mencionadas, vide PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**. 2003. *Cit* - especialmente p. 61 a 71, 31 a 41, 45 a 58, e 99 125, nesta ordem.

CAPÍTULO 1

LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

1.1 O ESTADO

Estudar a estrutura organizacional da Administração Pública e seus princípios orientadores implica na análise necessária da gênese do Estado e sua relação com toda a sistemática atual que sustenta os direitos fundamentais enquanto âmbito que se localiza a ideia de sustentabilidade nos Estados contemporâneos.

Assim, a formação do Poder Público da forma como se compreende oferece não apenas o sistema normativo, mas a diretriz interpretativa de todo seu âmbito de atuação.

Para fins de um conceito objetivo, Dallari conceitua Estado como uma realidade ou situação permanente de convivência e, ainda, vincula essa ideia à sociedade política, aparecendo ineditamente essa compreensão na obra “O Príncipe” de Maquiavel²⁵.

Já para Kelsen, há a negativa de qualquer consideração a respeito do Estado relacionado à realidade social, tendo este teórico analisando o Estado sob o prisma da realidade jurídica. Nesta medida, compreende o Estado como uma espécie de pessoa jurídica, quase uma corporação. Assim, o “Estado é uma sociedade politicamente organizada porque é uma comunidade constituída por uma ordem coercitiva e essa ordem coercitiva é o Direito.”²⁶

Por esta concepção, o Estado reveste-se da função de órgão perante o qual os cidadãos deverão ter medo, já que legitimamente detentor do direito do uso da força, fato que dificulta a percepção dessa instituição enquanto seara de resolução de conflitos relacionados as desigualdades oriundas de

²⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

²⁶ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 273.

condições diversificadas, sejam materiais ou morais, e que acabam por impossibilitar a participação cidadã e política na sociedade.

Bonavides, aponta a classificação dos tipos históricos de Estado definidos Jelinek a respeito da sua formação, como Estado Oriental, na antiguidade, enquanto aquele em torno do qual civilizações tão diferentes entre si acabavam por se agrupar, como os antigos fenícios e chineses, à título de exemplo. Refere-se ainda ao fato de que nestas civilizações não havia uma divisão clara entre os âmbitos políticos, familiares e religiosos. Salienta-se que as formas de governo tipicamente encontradas eram a monarquia e a teocracia.²⁷

O mesmo autor segue nas classificações, localizando em termos históricos e temporais o chamado Estado Helênico, cuja consolidação caracterizava-se como agrupamento de algumas civilizações de maneira muito semelhante ao atual modelo de Estado, com unidade de poder pautada em legislação, religião e comunidade comuns, sendo as decisões tomadas coletivamente a partir de indivíduos livres.²⁸

Salienta-se que a ideia de liberdade, neste contexto, vinculava-se diretamente ao fato de que os indivíduos deveriam participar das decisões coletivas, portanto, políticas, do Estado, sedimentando uma visão antiga da ideia da liberdade, contraposta, aparentemente, da liberdade no Estado Moderno.

A terceira classificação refere-se ao Estado Romano. Este, preocupado em organizar-se politicamente e diante da crescente expansão, dividiu o Poder Público do Poder Privado e, conseqüentemente, separou a atuação do cidadão romano e suas prerrogativas, que não incidiriam no âmbito da família, privado por excelência.²⁹

Nesta discussão, merece destaque a abordagem de Bobbio. O autor destaca o uso axiológico da dicotomia público e privado, possuindo um valor positivo e outro negativo, com a conseqüente concepção de primazia de um sobre o

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 112

²⁸ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. p. 112

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. p. 111

outro. Nesse sentido, o primado do privado sobre o público caracteriza-se como a positivação do direito romano no ocidente, considerado o direito racional e, o primado do público sobre o privado se fundamenta na contraposição do coletivo ao interesse individual, na força subordinativa do individual em relação ao coletivo e na irreducibilidade do bem comum a soma dos bens individuais. Salienta-se assim a ideia aristotélica difundida posteriormente por Hegel de que o todo viria antes das partes, ou seja, o bem do indivíduo é alcançado através da contribuição que cada um solidariamente com os demais ao bem comum, segundo as regras da comunidade.³⁰

A obra refere-se a sociedade civil como a esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado, que seria o órgão emanado do poder de coação. Destaca-se, ainda, o sentido marxista que compreende a sociedade como a infraestrutura e o Estado como a superestrutura responsável pela manutenção do poder da classe dominante por meio de seus aparelhos. Nesta interpretação, a sociedade natural é substituída pela sociedade civil, pois as se inclui as relações fora ou anterior a existência do Estado (jus naturalismo).³¹

No atual debate sobre sociedade civil, questiona-se se ainda é razoável a distinção entre sociedade civil e Estado pautar as discussões da realidade. Mesmo contraditórios, ambos convivem e não dão sinais de deixarem de (co)existir, revestindo-se ainda como momentos necessários, separados e interdependentes, indispensáveis para o sistema social, sua articulação interna com toda a complexidade envolvida.³²

Com a decadência do Império Romano se estabelece o modelo de Estado Feudal, consistente na organização política e social pautada em relações servis, com a presença dicotômica do poder dos monarcas e da igreja.³³ Nesta disputa verifica-se os delineamentos que acabarão por formar a ideia moderna de Estado, com a correspondente ideia de soberania pautada no território geográfico

³⁰ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 14.

³¹ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. p. 40.

³² BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. p. 42.

³³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. p. 113.

como área de delimitação do exercício do poder.

Partindo-se da explicação histórica para as teorias políticas, destaca-se o pensamento aristotélico pautado na compreensão do Estado a partir da formação da sociedade, tendo em vista a pressuposição do homem como animal político. Analisou, ainda, a partir dessa premissa, a formação das famílias, tribos, aldeias, cidades e, inserido nesta organização, abordou algo semelhante a compreensão atual do Poder Público³⁴.

Nesse sentido, Aristóteles relaciona a organização política social ao que denominou Princípio da Autoridade, pois na sua concepção inicial, o instinto leva o homem a obedecer espontaneamente esta organização, enquanto animal político.

As teorias contratualistas, por sua vez, negam o instinto natural de se associar dos homens para privilegiar a vontade do indivíduo de se associar, ou seja, a manifestação da vontade de cada um. Nesta abordagem destaca-se a compreensão da origem contratual do Estado a partir de Hobbes que na sua obra *Leviatã* sustentou que a lei natural dos homens era a autopreservação, já que no Estado da Natureza viviam em guerra constante de “todos contra todos”, neste contexto, subsidiou e defendeu o absolutismo político enquanto, inclusive, direito divino.³⁵

Nesse sentido se torna necessária uma autoridade a qual todos se submetem e para a qual cedem sua liberdade natural em troca da segurança e da paz comum. O *Leviatã* seria esse Estado soberano, que pode revestir-se da forma monárquica ou como Estado Administrativo, ambos possuindo inquestionável autoridade.³⁶

Outro contratualista influente para a concepção moderna do Estado e para o pensamento iluminista foi Locke, responsável pela ideia de que o Estado deve ter seus poderes limitados para que se preserve os direitos naturais dos

³⁴ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. p. 114

³⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 1 ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005. p. 15.

³⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. p. 15.

homens. Na obra o Segundo Tratado sobre Governo Civil, sustentou a existência do pacto entre governados e governantes, ou seja, do contrato social, mas que este limita-se pelo respeito pelos direitos naturais do homem: a liberdade, a vida e a propriedade³⁷.

Nesta medida, os homens seriam iguais entre si e poderiam agir livremente por direito desde que respeitassem os direitos dos demais. Para Locke, a propriedade privada justificava-se, pois, aquilo que seria típico do mundo natural seria propriedade comum, a todos acessível por meio do trabalho misturado aos recursos naturais³⁸.

Nas palavras de Bobbio³⁹:

Locke que foi o principal inspirador dos primeiros legisladores dos direitos do homem – começa o capítulo sobre o estado de natureza com as seguintes palavras: "Para entender bem o poder político e derivá-lo de sua origem, deve-se considerar em que estado se encontram naturalmente todos os homens; e esse é um estado da perfeita liberdade de regular as próprias ações e de dispor das próprias posses e das próprias pessoas como se acreditar melhor, nos limites da lei de natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de nenhum outro. Portanto, no princípio, segundo Locke, não estava o sofrimento, a miséria, a danação do "estado ferino", como o diria Vico, mas um estado de liberdade, ainda que nos limites das leis.

Com Rousseau em seu livro "Do Contrato Social", retira-se a ideia da soberania popular, bem como a ideia da igualdade de direitos.⁴⁰

O teórico político afirmava que o homem nascia bom, em seu estado de natureza, mas que a sociedade o corrompia, merecendo cuidado e atenção a transformação dos direitos naturais em civis.⁴¹

Salienta-se, nessa medida, que a garantia de direitos universalmente a todos aliado ao estabelecimento de um governo pautado na coerência alia-se, desde então ao fato de que a Administração Pública deveria ficar a cargo de um soberano, no caso, o Estado.

³⁷ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre Governo Civil**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 31

³⁸ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre Governo Civil**. p. 31

³⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p.192.

⁴⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 116

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. p. 115

Neste sentido, o progresso da humanidade e a formação do Estado permitem observar, segundo Bobbio, que o desenvolvimento da capacidade humana em dominar os demais e a própria natureza caminha de encontro à liberdade individual, ameaçando-a, ou, ainda, possibilita a utilização de outros instrumentos para enfrentar tais ameaças, quais sejam: a própria limitação do poder e as demandas que exigiriam remédios oriundos do próprio Estado de forma protetiva. Assim, os direitos de liberdade, individuais, que implicam no “não agir” do Estado e, os direitos sociais, exigíveis por prestações positivas deste Estado.⁴²

A partir deste contexto em que a ideia de organização aliada a certo instinto de sobrevivência e necessidade individual e coletiva que as melhorias sociais foram realizadas e que o Estado enquanto ente responsável pelos interesses da coletividade começa a se forjar.

Como consequências nota-se a divisão, alcance e limitação do poder estatal, sua incidência territorial e a determinação dos povos de acordo com tais critérios. Ou seja, os elementos caracterizadores do Estado, da sua autonomia necessária para, dentro do contrato social, atuar em nome do povo. Possibilitaram, ainda, o controle sobre as relações sociais.

Nesta dimensão, une-se as críticas oriundas deste controle, que possibilitaram a separação entre Estado e sociedade civil, pautada, basicamente em três possíveis justificativas. A primeira pauta-se na separação da economia da seara política, restando a essa uma atuação exclusiva no sentido de promover e garantir o direito de propriedade e a segurança dos cidadãos e, à seara econômica, restando entregue a (auto) regulação do mercado.⁴³

A segunda refere-se ao distanciamento entre Estado e Moral, substanciada no argumento de que não cabe ao Estado se envolver com a moralidade de forma exercer coação externa aos indivíduos, tendo em vista que apenas a consciência destes, de maneira autônoma, diz respeito a moralidade. Finalmente, justifica-se pela separação do Estado da sociedade civil, entendida esta

⁴² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p.193.

⁴³ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. 1 ed. São Paulo: Editora Almeida, 2006. p. 52-53.

como o âmbito em que a moralidade individual e a esfera econômica individual coexistem, restando ao Estado a finalidade precípua de garantir a paz social para o desenvolvimento individual e coletivo da sociedade, pautado pelas suas regras.⁴⁴

A primeira abordagem surge como modelo, ideológico e de Estado, a partir das concepções de Adam Smith, que sustentou a existência de uma ordem justa e natural em que o indivíduo, na dimensão social, teria a liberdade de iniciativa, além de que a máxima vantagem para todos os membros da sociedade seria consequência automática do funcionamento livre e espontâneo do mercado.⁴⁵

Salienta-se que este modelo reconhecidamente liberal resta comprovadamente insuficiente e com efeitos ínfimos se comparados às necessidades dos indivíduos, já que instituições e serviços não pautados na lucratividade restariam fora do interesse na iniciativa privada. Neste sentido, foi reconhecido por Smith sua deficiência e limitação, ao verificar que este modelo é responsável por criar desigualdades, como o tratamento diferenciado entre grandes e pequenas empresas.⁴⁶

A segunda abordagem sustenta-se no ideal kantiano referido na obra “Metafísica dos Costumes”, em que se verifica a separação entre Estado e Moral. Bobbio⁴⁷ aborda a discussão kantiana da perspectiva da relação entre Direito e Moral:

[...] uma vez entendido o direito como a faculdade moral de obrigar outros, o homem tem direitos inatos e adquiridos; e o único direito inato, ou seja, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída, é a liberdade, isto é, a independência em face de qualquer constrangimento imposto pela vontade do outro, ou, mais uma vez, a liberdade como autonomia.

Por este diapasão, a razão de ser do Estado seria a garantia da liberdade de cada um. No tocante à terceira abordagem, há que se destacar o pensamento segundo o qual se afirma que na desvinculação entre sociedade e Estado, a primeira desenvolve-se de forma livre apesar das relações de conflito

⁴⁴ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. p. 52-53.

⁴⁵ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. p. 53.

⁴⁶ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. p. 51

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p.195.

típicas diante das relações econômicas. A existência e convivência pacífica entre estas duas instâncias seria integrante das competências de garantias do Estado.⁴⁸

Por esta razão tanto a economia e a moral localizam-se na seara da sociedade civil e, cabe ao Estado, a promoção dos interesses individuais em outra dimensão, tendo em vista que nas palavras de Novaes o “[...] interesse geral é distinto, sem dúvida, dos interesses particulares, mas não lhe é de todo contrário [...] O interesse público não é mais que os interesses individuais colocados reciprocamente em condições de não se prejudicarem”.⁴⁹

Percebe-se, neste sentido, a vinculação da noção de interesse público aos interesses individuais, numa relação de equilíbrio não excludente.

Estudar o Estado, para além de uma abordagem pragmática da sua forma, deve-se partir da análise da sua essência se o objetivo for entender seus objetivos. As análises superficiais acabam por promover aquilo que a teoria sociológica weberiana sustenta como disfunção da burocracia.

Esta referência implica neste contexto, na concepção moderna de Estado, tendo em vista que a forma de organização burocrática e não suas disfunções acarretadoras de aspectos negativos, surge, igualmente, no centro da Revolução Industrial.

O Estado moderno surge com as revoluções burguesas e, nesta medida, inicia-se o desenvolvimento de modelos com características garantísticas de direitos, implicando na limitação por meio de mecanismos jurídicos.

No entanto, a ideia de Poder Público se origina anteriormente a este período, mais precisamente no momento em que há a separação entre o Público e o Privado, ou seja, na civilização clássica da Grécia, verificando-se, ainda, na teoria de Montesquieu, independentemente da forma de Estado adotada, parâmetros semelhantes de tripartição do poder do Estado e seu vinculado mecanismo de “freios e contrapesos”, típico dos Estados contemporâneos, inclusive

⁴⁸ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. p. 52.

⁴⁹ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. p. 66.

o brasileiro.⁵⁰

Nessa medida, o surgimento do Estado moderno equipara-se ao surgimento do Estado de Direito.

A respeito da matriz liberal, Oliveira⁵¹ ensina:

[...] a Constituição tinha como mandamentos essenciais valorização da liberdade individual; garantia e proteção da propriedade privada; declaração de direitos individuais para todas as classes (para as classes menos favorecidas tais direitos eram concedidos apenas formalmente); e previsão da separação de poderes. A respeito desse último mandamento, ao Poder Legislativo cabia elaborar as leis, havendo, por esse motivo, uma sobreposição desse poder em relação aos demais nesse período; ao Executivo, aplicar o Direito, respeitando a segurança e a liberdade; e ao Judiciário, aplicar impor a lei por meio da subsunção.

Neste contexto, o direito é basicamente entendido como ordenamento autônomo de regras garantidoras de segurança e estabilidade ao não permitir a intervenção por parte do Estado na vida dos cidadãos e, tão pouco, no mercado. Por esta razão, há que se afirmar que o modelo de constitucionalismo liberal inicial se constituía como base incompatível com a ideia primeira da democracia, ou seja, aquela pautada nas decisões de uma maioria. O constitucionalismo erigido das revoluções do século XVIII era seletivo: visava garantir a liberdade dos homens ricos e brancos, sem a pretensão inicial de que promover manifestações de vontade de uma maioria populacional por meio da implementação de um voto universal.⁵²

Ou ainda, nas palavras de Ferreira Júnior⁵³, o rastro dessas posições, a nova classe dominante promove a instrumentalização de formas de dominação sobre as demais classes que por consequência serão refletidas nas constituições, ainda que distanciem o constitucionalismo dos ideais “moderno-iluministas” do séc. XVIII patrocinadores das transformações.

⁵⁰ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. p. 66

⁵¹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 52.

⁵² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O novo constitucionalismo latino americano**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 13, n. 26. Belo Horizonte, jul-dez. 2010.

⁵³ FERREIRA JÚNIOR, Carlos Henrique Carvalho. **Novo constitucionalismo**: apresentação de um conceito político e jurídico. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b4681a619cf018ee>>. Acesso em 05 out. 2016.

Neste sentido, Cruz⁵⁴ corrobora a compreensão do Estado a partir das constituições:

O Estado é concebido assim nas normas constitucionais não só como fenômeno político ou de poder (comunidade organizada em um território, com uma autoridade soberana), mas também como um fenômeno jurídico: como um ordenamento jurídico.

Somente a partir do século XIX, por meio de reivindicações de cunho social pela classe trabalhadora organizada, inicia-se no ideário constitucional a inserção de direitos cuja a população integralmente passa a ser titular. Inicia-se neste contexto, o chamado constitucionalismo social, tendo como marcos fundamentais a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, na Alemanha de 1919. Este constitucionalismo, aliado ao insurgente Estado Social torna-se a matriz para a intervenção formal tanto nas relações provadas quanto na economia.

Outro momento paradigmático para os países no marco do constitucionalismo ocorre no pós 1ª Guerra Mundial, com a divisão pautada na dicotomia Estado e sociedade civil, em contexto de conflitos nas diversas camadas populacionais e sociais que objetivavam interesses diversos, bem como a intervenção estatal minimamente direcionada à economia para a garantia da livre concorrência, mas que, paradoxalmente, torna-se motor de desigualdades socioeconômicas. Por essa razão, muda-se a forma de se encarar o direito, agora entendido como conjunto de regras e mandamentos de otimização, ou seja, princípios, além de apontar os objetivos que se espera, sejam realizados pelo Estado constitucional⁵⁵.

Com isso, a própria estrutura do Estado se modifica, reconfigurando-se funções entre os Poderes. O Legislativo, além da sua função típica de legislar, passa a fiscalizar a atuação estatal; o Executivo adquire maior autonomia para intervir na economia e; o Judiciário surge com a função precipuamente jurisdicional. Em que pese esse reordenamento, o que se verificou foi

⁵⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 54.

⁵⁵ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. p. 52.

que o Estado social foi ineficaz no tocante à garantia dos direitos fundamentais necessários à efetivação dessa proposta de Estado democrático social e economicamente.

Com o advento da 2ª Guerra Mundial e as atrocidades ocorridas no seio de estados, em tese, constitucionais, a Europa introduz em suas constituições de maneira mais emblemática, a dignidade humana e direitos fundamentais, bem como elementos direcionadores para a atuação do Estado com vistas a reduzir desigualdades sociais e a prestação de serviços efetivadores de direitos sociais, como a educação, a saúde, a assistência, etc. Estas inclusões podem ser explicadas como uma reação ao fato de que, inclusive aqueles Estados que não se inseriam na lógica fascista (e sua elevação à máxima potência, o nazismo), foram responsáveis por regimes políticos durante todo o século XX, violadores de direitos fundamentais perpetuados por meio de opressões políticas diversas.⁵⁶

É neste contexto crítico que os Estados se aproximam do ideal democrático, ético, vinculando este valor novamente ao direito de modo a promover uma nova organização jurídica e política denominada, como diz Barroso⁵⁷, como Estado Democrático de Direito ou, Estado Constitucional Democrático ou, ainda, Estado Constitucional de Direito. À este novo paradigma constitucional deu-se a terminologia de neoconstitucionalismo, fenômeno de dimensões filosóficas, jurídicas e políticas responsáveis por alterar significativamente as concepções e interpretações relativas ao direito e à dinâmica das relações sociais neste contexto.

Em relação aos modelos de Estado Liberal e Social, merece destaque a obra de Bonavides. Nesse sentido, imprescindível a análise do paradigma anterior representado pelo Estado Liberal, como aquele que pautou a atuação estatal imediatamente após o declínio do absolutismo. Neste diapasão, é a

⁵⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, n. 15, jan.-mar. 2007. Disponível em: <www.direitopublico.com.br>. Acesso em 05 out. 2016.

⁵⁷ BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar.-mai 2007. Disponível em: <<http://www.direito-doestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em 05 out. 2016.

crise deste modelo a responsável pela origem do Estado Social, tendo em vista que o modelo liberal de Estado foi “obrigado” a se reordenar, reinventar, diante da incapacidade do estado liberal em manter capitalismo, os interesses da burguesia e, ainda, diante da crítica socialista tão característica do contexto reivindicatório do século XIX.

Em relação a esta incapacidade do Estado Liberal, salienta-se que este modelo de Estado descumpriu os seus ideais basilares, quais sejam, a livre iniciativa e a livre concorrência, tendo em vista que a própria lógica capitalista apresentada durante o decorrer da Revolução Industrial possibilitou a acumulação em demasia do capital e as consequentes formações de cartéis e monopólios responsáveis pela eliminação da concorrência e fortalecimento das desigualdades sociais. Este contexto de inoperância aliado a inexistência de direitos sociais caracterizam que o “[...] velho liberalismo, na estreiteza de sua formulação inicial, não soube resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, e por isso entrou irremediavelmente em crise”.⁵⁸

No contexto do surgimento de direitos sociais em âmbito das constituições do final do século XIX e início do século XX, destaca-se o período após as grandes guerras como paradigmáticos deste declínio do estado liberal cujas consequências, como a guerra fria e o quase holocausto nuclear deixou viva a memória da 2ª Guerra Mundial e suas mazelas geradoras, quais sejam, as injustiças sociais causadoras de ressentimentos em relação ao capitalismo e forma de estado até então vigente incapaz de superar seus problemas e condenado, ao menos na aparência, a desaparecer. O que ocorreu, no entanto, não foi seu desaparecimento, mas sim sua transformação, mesmo com as pressões da sociedade e do marxismo. O resultado foi o Estado social.⁵⁹

O surgimento do Estado Social cristaliza-se nos ordenamentos constitucionais terminologicamente a partir da positivação de “Estado Social” na constituição alemã em 1949, estendendo-se para os demais Estados europeus com a intenção de, assim, por meio de “[...] cartas sociais de direitos, apaziguar relações

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 188.

⁵⁹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 37.

jurídicas e econômicas perpassadas dos litígios do capital com o trabalho”.⁶⁰

Há que se destacar ainda na obra o capítulo XVII, no que se refere ao equívoco pautado na confusão entre Estado Social e Estado Socialista ou a ideia equivocada de se compreender o Estado Social como etapa a se superar para se chegar ao socialismo. Partindo-se da ideia marxista do estado proletário, há que se diferenciar o mesmo do Estado Social, pois este é o resultado da transformação por que passou a estrutura do Estado Liberal, mantendo-se aderido à ordem capitalista, não a renunciando.⁶¹

Importa neste momento abordar a definição de Estado Social, segundo a obra de Bonavides. Nesse sentido, restou inequívoca a percepção de que o Estado Social se manifesta de forma a influenciar vários setores sociais e, assim, garantir direitos chamados como de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais).

Exemplifica-se o Estado Social na obra, enquanto modelo ideal, como na ocasião em que diante da pressão das massas e suas reivindicações ao poder político, o Estado acaba por conferir, seja no Estado constitucional ou fora dele, os direitos do trabalhador, educação, a previdência, quando intervém na economia como distribuidor, determina salários, manipula a moeda, regulamenta preços, enfrenta o desemprego, protege os enfermos, fornece casa própria ao trabalhador e ao burocrata, exerce o controle sobre as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, ou seja, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à iniciativa privada e individual.

Para Bonavides⁶², a partir deste contexto resta caracterizado o Estado Social, que assim passa a ser denominado. Assim, considerando tais atividades típicas, há que se considerar as dificuldades da implantação do Estado

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 07.

⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 184.

⁶² BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 186.

Social no Brasil, ao contrário da situação dos estados europeus, pois aqui ele ainda se caracteriza como chave para crise institucional.⁶³

Paralelamente ao declínio dos Estados Liberais a partir da grande crise de 1929, do surgimento dos movimentos nacionalistas europeus, americanos e asiáticos, o Brasil inicia, por meio da Revolução de 1930 com Getúlio Vargas, seu processo de transformação que culminaria ou não em um Estado Social. Sobre tais dificuldades em se concretizar direitos sociais, representação da distância entre a carta constitucional e a realidade, a obra aborda que o maior impedimento seria “[...] a conjuração neoliberal do capitalismo globalizador e sua máquina de poder, que domina mercados e anula, com pactos de vassalagem e recolonização, a soberania dos países em desenvolvimento.”⁶⁴

Finaliza-se com a constatação do autor de que o Estado Social é a grande revolução dos últimos tempos, pois enquanto inserido no estado democrático, seria a opção ideal na atualidade que ainda mantém os mesmos conflitos dos séculos XVIII, XIX e XX, sem ofertar “derramamento de sangue”. Seria, ainda, produto de duas revoluções importantes: a Francesa e a Russa.

A primeira deixando como legado o Estado de Direito, o princípio republicano, regimes representativo, direitos e liberdades públicas e individuais, a centralidade na dignidade humana, enquanto a segunda foi responsável por inspirar ideais de justiça social.

1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Para que se possa contextualizar o tema licitações públicas, necessário se faz tecer comentários acerca da concepção do direito administrativo e sua evolução histórica.

Desde que o ser humano passou a viver em sociedade, mesmo nas mais primitivas, observa-se que a atividade administrativa sempre

⁶³ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 10.

⁶⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 10.

existiu, uma vez que é inerente ao indivíduo a vontade de organizar-se, o que contribuir para a ordem e o progresso da humanidade, ao contrário do que ocorre com as funções legislativas ou até mesmo judiciárias, que ao longo da história, por vários motivos, especialmente políticos, muitas vezes se interromperam no seu curso.

Historicamente, o nascedouro do Direito Administrativo, o qual consiste em um ramo jurídico autônomo, foi sendo construído no decorrer do tempo, evoluindo com o próprio Estado de Direito. Assim, consoante leciona Mello⁶⁵ “a implantação do Estado de Direito, com a distinção entre Estado-poder e Estado-sociedade, [...], permitiu a formação do Direito Administrativo”.

Importante consignar que quando se fala em administração pública a palavra possui dois sentidos, a depender do modo que é escrita, em que pese existirem posições doutrinária contrárias que discordam dessa discussão etimológica sobre o vocábulo.

A expressão Administração Pública quando escrita com letra maiúscula significa a estrutura administrativa, pois representa o conjunto de órgãos, entidades e agentes que exercem a função administrativa de gerir os serviços públicos.⁶⁶

Já quando a mesma expressão for grafada com letras minúsculas representa a atividade administrativa que corresponde ao conjunto de atividades ou funções tendentes a realizar os objetivos do Estado, sendo utilizada para representar o sentido objetivo da palavra.⁶⁷

Resta claro que Administração Pública não se confunde com direito administrativo, mas sim o complementa, vez que o último é definido como

⁶⁵ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 76-77.

⁶⁶ CRETELA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 11.

⁶⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Ed, Revista dos Tribunais, 2015, p. 246

objeto do primeiro.⁶⁸

Dessa forma, o conjunto hierarquizado de normas jurídicas atribui à Administração Pública poderes e deveres destinados a regular, sobretudo, o exercício da autoridade pública⁶⁹ e a organizar o funcionamento da máquina estatal, de forma que contribuiu para o desenvolvimento do direito administrativo.⁷⁰

No contexto histórico, o Direito Administrativo surge no final do século XVIII e início do século XIX, sob o manto dos ideais liberais propagado pela Revolução Francesa.⁷¹

Apesar do surgimento do direito administrativo ser recente no contexto histórico em comparação ao surgimento do direito e do próprio Estado, tal fato não significa que “inexistissem normas administrativas anteriores a esse período, [...], pois onde quer que exista o Estado existem órgãos encarregados do exercício de funções administrativas”.⁷²

Desde a antiguidade se percebe a necessidade do Estado no encargo de administrar, controlar e interferir na vida dos indivíduos, por meio de órgãos, que constituíam uma relação hierárquica do poder, predominado nesta época o caráter teológico, de ordem divina, na qual a vontade do soberano representava a lei suprema, para a qual não existia limites “confundindo-se o soberano, com o sacerdote, cujas ordens eram cegamente obedecidas⁷³”.

Na Grécia antiga, uma vez que somente a terra não bastava mais ao homem, o comércio começou a se tornar indispensável, sendo necessário a criação de órgãos que possuíam a atribuição de controle e fiscalização que disciplinavam as atividades dos indivíduos. No mesmo caminho observou no cenário da Roma antiga, que conseguiu estruturar “a mais extensa e perfeita

⁶⁸ CRETELA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 11.

⁶⁹ BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. Trad. Carme Varriale et al. 8. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, v. 1, p. 88-91.

⁷⁰ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 104.

⁷¹ ARAUJO, Edmir Neto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30.

⁷² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.1.

⁷³ CRETELA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. p. 92.

máquina de colonização do mundo antigo”.⁷⁴

Em uma época tão remota já se constatava um modelo organizado de funções administrativas, desempenhada a exemplo da República de Romana pelo Senado, bem como, o surgimento de legislações que tratavam, ainda que prematuramente, de temas de direito administrativo, a exemplo do Código de Justiniano, especialmente no Digesto.⁷⁵

Na Idade Média, compreendido entre a queda do Império Romano e do Império Bizantino, foi marcada por significativas transformações sociais, políticas e econômicas, que alteraram as organizações até então existentes, o que contribuiu para a divisão desse período, sob o aspecto administrativo, em fase de administração feudal e fase de administração comunal.⁷⁶

A fase de administração feudal era fundado no elemento arbitrário e patrimonial, não existia um sistema comandado por leis sobre matérias administrativas, já que era o Rei a maior autoridade e possuía força pulverizada entre senhores feudais, no qual possuía relações esporádicas de contribuições sob a forma de serviços militares e civis, predominando as normas do Direito Privado.⁷⁷

Por sua vez, a fase de administração comunal estava baseada no modelo romano de município, organizado em comunas, que criou “organização e administração novas, ou transformou por influência democrática dos burgueses e das corporações de artes e ofícios, a antiga organização e o direito das cidades da Gália”.⁷⁸

Ainda que houvesse, mesmo que timidamente, forma de administração naquele tempo, não se vislumbrava condições de liberdade e democracia que permitisse a concepção do direito administrativo, forma de instrumento de garantia dos cidadãos, contrário até mesmo ao Estado.⁷⁹

⁷⁴ CRETELA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. p. 93.

⁷⁵ ARAUJO, Edmir Neto de. **Curso de Direito Administrativo**. p. 29.

⁷⁶ CRETELA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. p. 94-95.

⁷⁷ CRETELA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. p. 95.

⁷⁸ CRETELA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. p. 95.

⁷⁹ ARAUJO, Edmir Neto de. **Curso de Direito Administrativo**. p. 30.

Conforme destaca Cretela Júnior⁸⁰, “encerrada a Idade Média surge o Renascimento, abrando as perspectivas para o mundo moderno”, de modo, conforme acrescenta Araújo⁸¹ “observou-se um recrudescimento das formas governamentais absolutistas em toda a Europa, que só principiou a regredir na época da Revolução Francesa”.

Foi na Idade Moderna que se deu o impulso decisivo para o nascimento do Direito Administrativo, especialmente fundada na teoria da separação dos poderes de Montesquieu, em consonância com os Estados de Direito, na medida que “a autoridade de cada um dos poderes contrabalança e equilibra a dos demais”.⁸²

Historicamente, a Lei de 28 pluvioso do Ano VIII (1800), que organizou juridicamente a Administração Pública na França é considerada o termo inicial do nascimento do Direito Administrativo, todavia foi em razão principalmente da elaboração jurisprudencial do Conselho de Estado francês que se construiu o Direito Administrativo.⁸³

Assim, tem-se que o direito administrativo é fruto das revoluções liberais, especialmente da Revolução Francesa de 1889 e do período que se adveio a ela, com o surgimento do Estado de Direito, aliada a tripartição dos poderes em executivo, legislativo e judiciário trouxe a necessidade da especialização das atividades do governo, objetivando a independência dos órgãos encarregados de realizá-la.⁸⁴

No Brasil, o surgimento do direito administrativo se deu efetivamente a partir da metade do século XIX, ainda sob o regime do Império Colonial, o Direito Administrativo passa a ser lecionado nos cursos jurídicos na Faculdade de Direito de São Paulo.

Já sob a égide da República, o movimento revolucionário de

⁸⁰ CRETELA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. p. 95.

⁸¹ ARAUJO, Edmir Neto de. **Curso de Direito Administrativo**. p. 30.

⁸² ARAUJO, Edmir Neto de. **Curso de Direito Administrativo**. p. 30-31.

⁸³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. p.4.

⁸⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. p.52.

1930 iniciou uma transformação social e econômica no Brasil, o surgimento do Estado Social de Direito – ou Estado do Bem-Estar Social – o Direito Administrativo sofreu com a Constituição Federal de 1934, um significativo progresso, “em decorrência da própria previsão constitucional de extensão da atividade do Estado nos âmbitos social e econômico. Instituiu-se, inclusive, um Tribunal de Direito Administrativo na esfera federal”.⁸⁵

Naquela época, devido a transformação pelo qual passa o Estado, e que a sociedade pedia uma atuação mais assertiva, ocorre a criação de órgãos públicos e da descentralização administrativa, o que determinou o início de uma série de novas responsabilidades pertinentes ao Direito Administrativo.⁸⁶

Assim, no início do surgimento do Estado Social, a postura estatal é marcada por uma Administração Burocrática, contudo, a partir da década de 1970, esse “modelo burocrático” entra em crise em consequência do caráter neoliberal que o Estado assume, sucedida na época de uma reorganização da Administração Pública.

Enfim, em 1988 o Estado é organizado constitucionalmente como Estado Democrático de Direito por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, o qual preceitua a dupla submissão do Estado: à vontade do povo e à vontade da lei. Nesse contexto, o Estado Democrático é aquele em que a Administração Pública está adstrita à finalidade de realizar o interesse público.

Assim, o Direito Administrativo transforma-se também em uma ferramenta efetiva para melhor atendimento dos interesses da coletividade, com reflexos relevantes, até mesmo, na dogmática do regime jurídico administrativo, formado por num conjunto de princípios e normas que estruturam a Administração Pública Brasileira.⁸⁷

Por tudo isso, verifica-se que o Direito Administrativo

⁸⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. p.21.

⁸⁶ ESPÍRITO SANTO, Leonardo Motta. **Direito Administrativo**. In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Curso prático de Direito Administrativo**. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 1-46.

⁸⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. p. 48

Brasileiro recebeu a influência das sucessivas etapas históricas, e somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao elevar o administrado à qualidade de cidadão, ampliou a visão clássica e unilateral para uma perceptiva pautada nos interesses de todos, dependendo inclusive a Administração Pública da cooperação e parceria do cidadão para o desempenho de suas atividades.

1.3 A LICITAÇÃO PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

1.3.1 Linhas Conceituais

A expressão licitação relaciona-se com o sentido de venda por oferta, que seja mais vantajosa para o Estado, especialmente para Administração Pública. Entende-se por licitação o procedimento administrativo realizado pela Administração Pública quando esta necessita a contratação de obras, compras, serviços, ou alienações com terceiros.

A licitação pública no conceito de Meirelles⁸⁸ é “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. e que nas palavras de Medauar⁸⁹ “a decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado”.

Assim, as entidades que compõe a Administração Pública, sejam diretas ou indiretas, quando adquirem bens ou serviços, necessitam, obrigatoriamente, fazê-lo por meio de seletivo prévio, que é a licitação⁹⁰.

Igualmente, ensina Justen Filho⁹¹ que “os contratos que a Administração Pública celebra com terceiros deverão ser necessariamente precedidos de licitação, ressalvados as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade”, portanto, a regra é licitar.

No âmbito constitucional, a figura jurídica da licitação pública

⁸⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e contrato Administrativo**. p. 25.

⁸⁹ MEDAUAR, **Direito Administrativo Moderno**. Revista dos Tribunais, 1996. p. 205.

⁹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e contrato Administrativo**. p. 25.

⁹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. p. 48

está prevista no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]”.

Observa-se, portanto, que para a Administração Pública, a regra é realizar a licitação, e somente em situações excepcionais que poderá ocorrer a contratação direta, como se verá adiante.

A matéria alusiva à licitação pública trazida pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 foi disciplinada pela Lei Geral nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, hoje ainda em vigor.

Destaca-se que a referida lei é uma norma extremamente analítica, que disciplina detalhadamente a matéria de licitações e contratos, e considerada pela melhor doutrina como um dos diplomas normativos infraconstitucionais mais relevantes no âmbito do direito público brasileiro, porquanto aplicada à grande maioria das licitações brasileiras.

O artigo 3º⁹² da mencionada lei delimita o objeto e a abrangência da licitação, cuja finalidade é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, os quais serão norteados por um conjunto principiológico.

Nesse viés, do conceito plasmado no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93 extrai-se o duplo objetivo da licitação: proporcionar a Administração Pública a possibilidade de realizar negócio mais vantajoso e promover o desenvolvimento nacional sustentável, e assegurar aos particulares a oportunidade de, em igualdade de condições, participar do processo licitatório.⁹³

⁹² Art. 3º da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁹³ GRAU, Eros Roberto. **Licitação e Contrato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 14.

Assim sendo, pode-se dizer que licitação é uma sequência de atos administrativos perpetrados pela Administração Pública com o objetivo de se chegar a um ato final, qual seja o contrato com a Administração pública, cujas modalidades tratar-se a seguir.

1.4 FINALIDADES E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

O artigo 3º⁹⁴ da Lei 8.666/93 apresenta o arcabouço principiológico que deverá nortear o procedimento licitatório, independente da modalidade, conferindo validade ao resultado seletivo.

Da leitura do mencionado artigo, extrai-se os objetivos e princípios básicos da licitação, de modo que o legislador relacionou os fins buscados pela licitação e indicou os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina⁹⁵.

Nesse passo, pode-se afirmar que a licitação objetiva como bem maior a garantia dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, assim como de outros princípios básicos que nortearam o próprio procedimento licitatório, a exemplo da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante consignar que não há um consenso doutrinário com relação aos princípios que nortearam o procedimento licitatório, até porque o rol de princípios básicos disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 não é exaustivo⁹⁶.

⁹⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 67.

⁹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. p. 377.

A garantia à igualdade de tratamento entre os participantes do certame licitatório pela aplicação do princípio constitucional da isonomia, prevista em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, como o artigo 5º, *caput*, e o artigo 19, inciso III, mas principalmente no artigo 37, inciso XXI, revela-se um poderoso instrumento para afastar a arbitrariedade e a discriminação na seleção do contratante⁹⁷.

Mello citado por Justen Filho⁹⁸ conclui que o princípio da isonomia consiste em “assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Em outras palavras, o princípio da isonomia impede que a Administração Pública estabeleça condições que favoreça a escolha de determinados licitantes em detrimento dos outros participantes, ou até mesmo, que efetue a escolha de um particular sem o atendimento aos preceitos do devido procedimento seletivo, não oportunizando a competitividade entre os participantes. Assim mencionado princípio tutela não apenas os interesses individuais dos participantes na disputa pela contratação administrativa, mas igualmente, os interesses de toda coletividade⁹⁹.

Observado o princípio da isonomia no processo licitatório, já que oportunizando a disputa entre os licitantes amplia-se as possibilidades de ofertas, e conseqüentemente assegura a escolha da melhor proposta e que seja a mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se mostra tarefa fácil caracterizar o que vem a ser para a Administração Pública a finalidade proposta mais vantajosa. A doutrina conceitua

⁹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 68.

⁹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 69.

⁹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 70.

como mais vantajosa a proposta que corresponder concomitantemente “a situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.¹⁰⁰

Mendes¹⁰¹ complementa ao dizer que “realizar a melhor contratação possível não significa pagar menos, mas pagar o melhor preço”. No entanto “obter o melhor preço é satisfazer plenamente a necessidade e realizar o menor desembolso de recursos financeiros”.

Diante dessa questão, Justen Filho¹⁰² conceitua vantajosidade como “a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”. Para ele, “a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir dever de realiza a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar o melhor e mais completa prestação”.

Ocorre que a vantajosidade comporta uma pluralidade de perspectivas, os quais poderão ser analisados por diferentes enfoques. O aspecto mais tradicional quando se analisa a vantajosidade da proposta é sem dúvida a dimensão econômica, o qual está diretamente relacionada com o aspecto financeiro do Estado, abarcando de sobremodo a o princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

Sobre esse enfoque, leva-se em consideração apenas o menor custo financeiro para aquisição do melhor benefício, já que “o Estado tem a obrigação de realizar a melhor contratação pelo ponto de vista da economicidade.”

103

Entretanto, a finalidade da proposta mais vantajosa para a Administração Pública não pode ser analisada somente pelas lentes da dimensão econômica, pois a ela transcende, já que existem outros aspectos que deveram ser

¹⁰⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 71.

¹⁰¹ MENDES, Renato Geraldo. **Lei de licitações e contratos anotada**, p. 59.

¹⁰² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 71.

¹⁰³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 72.

analisados conjuntamente, a fim de se atender os interesses, não apenas econômico, de toda a coletividade.

Nesse sentido, Justen Filho¹⁰⁴ sustenta que “existem outros valores relevantes para o Estado e para a Nação além da eficiência econômica”.

Desse modo, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não deve se restringir tão somente a questão econômica, pois o espírito do alcance da norma vai muito além.

Em outras palavras, a busca da proposta mais vantajosa não pode ser analisada isoladamente. Melhor, os objetivos da licitação, sejam eles o tratamento isonômico, a proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável devem ser analisados conjuntamente, pois um depende do outro.

Por isso, a dimensão econômica da vantajosidade da proposta é apenas um dos aspectos a ser analisados na contratação pública, devendo sempre ser considerado o conjunto com outros valores visando a satisfação do interesse público.

Justen Filho¹⁰⁵ demonstra que a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública dependerá da dimensão sob o qual se conceitue vantajosidade:

Assim, considere-se a defesa do meio ambiente. A Administração pode deparar-se com duas propostas para a execução de uma atividade, com preços diversos. Suponha-se que aquela com o menor preço esteja fundada numa solução técnica ecologicamente mais nociva do que a outra, de maior preço. Nesse caso surgirá uma contradição objetiva entre valores. A economicidade se relaciona com a proposta de menor valor. A defesa do meio ambiente conduz a proposta de valor mais elevado. Ambas as propostas apresentam-se como “vantajosas”, a depender do ângulo sob o qual se conceitue vantajosidade – ou, para ser mais preciso, de acordo com o valor que se reputar que deve prevalecer.

E finalmente o artigo 3º da Lei 8.666/93 aborda como finalidade a observância do desenvolvimento nacional sustentável, o qual será objeto de aprofundamento no terceiro capítulo.

¹⁰⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 72.

¹⁰⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 72.

Vale nesse mencionar *a priori* que o primado do desenvolvimento nacional sustentável, ou para alguns doutrinadores, como Freitas¹⁰⁶, simplesmente denominado Princípio da Sustentabilidade foi inserido na redação do artigo 3º da Lei de Licitações somente em 2010, pelo Lei 12.349 de 16 de dezembro.

A inserção do Princípio da Sustentabilidade como um dos critérios de escolha da proposta mais vantajosa significou um divisor de águas na forma das contratações da Administração Pública, já que além de se conceder tratamento isonômico entre os licitantes, a melhor proposta deverá atender não apenas aos fins econômicos, mas especialmente aos fins sustentáveis.

1.5 MODALIDADES DE LICITAÇÃO PÚBLICA

Entende-se por modalidades licitatórias os diferentes ritos da licitação, que desde já necessário esclarecer que não se pode confundi-los com os tipos de licitação.

Estes últimos se referem aos critérios de julgamento, isto é, critérios utilizados para a escolha do vencedor, tais como, o melhor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance, menor lance, previsto no artigo 45 da Lei 8.666/93, os quais não serão tratados nessa pesquisa.

A legislação prevê seis modalidades clássicas de licitação, das quais seis delas, concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão estão previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93, e pregão instituída pela Lei 10.520/02.

Desse modo, cada modalidade licitatória possui atributos próprios e se propõem a determinados tipos de contratação pela Administração Pública, distinguindo-se em razão da variação de sua complexidade e da destinação de cada uma de suas fases¹⁰⁷.

Leciona Justen Filho¹⁰⁸ “que o elenco das cinco modalidades

¹⁰⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 41.

¹⁰⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 349.

¹⁰⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 349.

da Lei 8.666/91 não é homogêneo. Há três modalidades comuns, e existem duas modalidades especiais. ”

Como modalidades comuns ou ordinárias cita-se a concorrência, a tomada de preços e convite. Tais modalidades são consideradas comuns segundo Justen Filho¹⁰⁹ pois “apresentam procedimento mais flexível e abrangente”, e “são reguladas de modo bastante amplo, cabendo à Administração estabelecer exigência e requisitos compatíveis com a contratação visada”, embora cada espécie possua sua própria estrutura procedimental.

No tocante a concorrência, Meirelles¹¹⁰ conceitua como uma modalidade de licitação mais ampla, exclusiva para contratos cujo valor seja expressivo, quer por seu valor estimado, quer por suas características específicas¹¹¹, permitindo a participação de qualquer interessado na realização de obras, serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 ou aquisição de produtos, realização de obras ou serviços comum de valor acima de R\$ 650.000,00¹¹².

A tomada de preços caracteriza-se por seu uma modelo de licitação própria para interessados previamente cadastrados atendidas as especificidades da lei, destinada contratos de valor inferior ao estabelecido para a modalidade concorrência, e cujo valor estimado esteja entre o valor mínimo de R\$80.000,01 e o valor máximo de R\$650.000,00¹¹³.

A modalidade de licitação denominada convite é caracterizado por ser tratar de um procedimento mais simples dentre as demais modalidades licitatórias, exclusivo para contratações de menor valor, destinando-se para a execução de “obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 150.000,00 e para compras outros serviços até o limite de R\$ 80.000,00¹¹⁴”. Conforme explica Justen Filho¹¹⁵ esse procedimento “prevê a faculdade de a Administração escolher

¹⁰⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 349.

¹¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e contrato Administrativo**. p. 79.

¹¹¹ ARAUJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. p. 590.

¹¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. p. 412.

¹¹³ ARAUJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. p. 599.

¹¹⁴ ARAUJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. p. 600.

¹¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 353.

potenciais interessados em participar da licitação. Mas admite a participação de qualquer outro interessado, desde que cadastrados. ”

A legislação caracteriza como especiais ou sumárias o as modalidades licitatórias do concurso e o leilão. Notadamente, são consideradas especiais, pois “são estruturados segundo as peculiaridades da futura contratação. Não se faculta ao agente administrativo impor exigências ou prover requisitos que escapem aos contornos legais” explica Justen Filho.¹¹⁶

Desse modo, diferentemente das demais modalidades licitatórias as quais objetivam a aquisição de bens ou serviços ou a realização de obras, o concurso dedica-se a seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, com estipulação previa de prêmio ou remuneração aos vencedores, inexistindo no certame a competição de disputa por preço, uma vez que o valor a ser pago pela Administração já está previamente definido no edital.¹¹⁷

Do mesmo modo, diferentemente das demais modalidades comuns de licitação, o leilão destina-se à venda de bens móveis inservíveis para a Administração; de produtos legalmente apreendidos ou penhorados; e alienação de bens imóveis, que tenham decorrido de procedimento judicial ou dação em pagamento, por propostas que ofereçam maior lance.¹¹⁸

Além das modalidades licitatórias dispostas na lei 8.666/93, é necessário citar o pregão, o qual configura-se como um modelo de licitação instituído pela Lei 10.520 de 17 de fevereiro de 2002. Outra novidade no tocante ao pregão refere-se à possibilidade da sua realização de forma eletrônica, conforme disciplinado pelo Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005.

O pregão, na época em que foi instituído no ano de 2002, foi considerado como um novo modelo de licitação. Essa modalidade é aplicável para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, caracterizado por propostas e lances sucessivos, em sessão pública,

¹¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 349.

¹¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. p. 414.

¹¹⁸ ARAUJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. p. 603.

presencial ou eletrônica, e distinguindo-se principalmente das outras modalidades de licitação tratadas na Lei 8.666/93 por inverter as fases do processo licitatório, isto é, primeiro ocorre a abertura das propostas das licitantes e depois é procedido o julgamento da habilitação destas.

1.6 EXCEÇÕES AO DEVER DE LICITAR

Com efeito, como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública passou a ser exigência constitucional plasmada no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, precedida de processo licitatório, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa, ressalvados os casos específicos na legislação.

Complementa Meirelles¹¹⁹, que a “obrigatoriedade de licitação tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a modalidade prevista em lei para a espécie”.

Todavia, essa regra comporta, de maneira excepcional, situações taxativamente previstas em lei que não haverá a obrigatoriedade do processo licitatório, quer por sua dispensabilidade, quer por dispensa, quer por sua inexigibilidade, autorizando a Administração Pública realizar a contratação direta com o administrado.

Nesse momento, cumpre esclarecer empregando as palavras de Meirelles¹²⁰ que “a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensável, inexigível ou dispensada”, consoante os casos previsto na lei, não se admitindo a confusão os institutos.

Desse modo, a Lei nº 8.666/93 estabelece situações de contratação sem necessidade do processo licitatório, e que são divididas em três subcategorias: a) licitações dispensadas (artigo 17); b) licitações dispensáveis (artigo 24); e c) inexigibilidade de licitação (artigo 25).

No caso da licitação dispensável, o artigo 24 da Lei 8.666/93

¹¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitações e contrato Administrativo**. p. 109.

¹²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. p. 302.

prevê um rol exaustivo de situações em que a Administração Pública está autorizada a não realizar o certame licitatório, conferindo o legislador uma faculdade ao gestor afastar, se o assim pretender, a licitação sob a justificativa do interesse público¹²¹.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação encontram-se prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93 que elenca um rol exemplificativo que o legislador considera inviável a competição entre as partes que almejem determinado contrato com a Administração. Assim inexistindo competidores, não há que se falar em competição¹²².

E finalmente, a licitação dispensada que apresenta um rol taxativo previsto nos incisos I e II do artigo 17 da Lei 8.666/93, o qual o legislador considerou dispensada a licitação nos casos de bens imóveis e móveis para dação em pagamento, investidura e doação, venda ou alienação para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Na sequência, passa-se a estudar o Princípio da Sustentabilidade, bem como suas dimensões, para que se possa compreender a sua aplicação como finalidade para escolha da proposta mais vantajosa da licitação pública.

¹²¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 520.

¹²² BOSELLI, Felipe Cesar Lapa. CARLOS, Araújo Leonetti. **Uma análise crítica da dispensa e inexigibilidade de licitação – em busca de uma teoria que possibilite a aplicação a casos concretos**. Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Andressa De Oliveira Lanchotti, Sebastião Sérgio Da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 311.

CAPÍTULO 2

SUSTENTABILIDADE

2.1 CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

Há algum tempo a expressão Sustentabilidade vem ganhando espaço em virtude das inúmeras conferências internacionais sobre o tema, embora o senso comum ainda se refira ao termo sem mesmo saber da amplitude de seu conceito.

O termo sustentabilidade, numa análise mais rudimentar, reflete a ideia de necessidade da existência humana em manter uma condição de sobrevivência ecologicamente saudável. De outro modo, todos possuem claramente a consciência do que não é sustentável: lixo, combustíveis fósseis, desmatamento, entre outras. Mas sustentabilidade vai muito além disso.

Muito embora a grande maioria da doutrina sustente que o conceito de sustentabilidade começou a ser construído em 1972 quando a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo na Suécia, a ideia de sustentabilidade, conforme relata Boff¹²³ “já possui uma história de mais de 400 anos, que poucos conhecem”.

Mas que história é essa? Para responder essa indagação vale recorrer a doutrina de Boff. Para o autor, o nascedouro do conceito de sustentabilidade surge quando o homem começa a perceber a escassez dos recursos oferecidos pela natureza¹²⁴.

Antes mesmo do surgimento da Filosofia, as histórias narradas por poetas como Homero e Hesíodo já havia uma grande preocupação com a formação ética e espiritual do homem, os quais eram utilizados os mitos como forma

¹²³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é**. 2º Ed., Rio de Janeiro: Vozes: 2013, p. 31.

¹²⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é**. p. 32.

de explicar os fenômenos naturais e as condutas humanas visando educação o povo.¹²⁵

Em sua análise história sobre o tema, Bosselmann¹²⁶ informa que o “termo sustentabilidade foi inventado durante o Iluminismo”, cuja origem de sua concepção se deu em decorrência de uma crise ecológica no final da Idade Média, ocasionado pelo desmatamento devido o acentuado aumento da economia na época.

Desde a antiguidade até a Idade Moderna já havia uma forte extração de madeiras, as quais possuíam a diversas finalidades, a exemplo das construções de casas, móveis, mineração, estaleiros, equipamentos agrícolas e até mesmo como combustível.¹²⁷

Em alguns locais, como Espanha e Portugal, foram tão intensos os desmatamentos que começou surgir a questão: como administrar a escassez?¹²⁸

Essa preocupação difundiu-se, e em 1560, na Província da Saxônia na Alemanha, “surtingo pela primeira vez a real preocupação com o uso racional da Floresta, de forma que elas pudessem se regenerar e se manter permanente, momento que nasce a palavra alemã *Nachhaltigkeit*, que significa sustentabilidade”.¹²⁹

Mais tarde, já em 1713 ainda na Alemanha que o conceito de sustentabilidade tomou contornos mais estratégicos. Relata Boff que naquela época os fornos de mineração e os navios que transportavam mercadorias consumiam muito carvão vegetal que eram extraídos da madeira, o que resultava no

¹²⁵ SOARES, Josemar. CRUZ, Paulo Cruz. **Crítério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 401-418 / set-dez 2012. p.405.

¹²⁶ BOSSELMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando o direito e a governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 34.

¹²⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é**. p. 32.

¹²⁸ BOFF, Leonardo. **História da Sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.coeprasil.org.br/porta/Publico/apresentarArquivo.aspx?ID=eb6c910e-145e-4f94-9fca-583e948f946b>. Acesso em 13 nov. 2016.

¹²⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é**. p. 32.

desmatamento desenfreado das florestas. Diante dessa realidade, objetivando organizar de maneira sustentável a extração da madeira, o Capitão Hans Carl von Carlowitz criou um modelo de produção sustentável chamado de Silvicultura Oeconomica, que mais tarde se transformou em uma nova ciência, e para época significou uma forma de administrar a escassez.¹³⁰

Na obra intitulada Silvicultura Oeconomica defendia que “devemos tratar a madeira com cuidado caso contrário acabar-se-á o negócio e cessará o lucro”, incentivando o replantio das árvores nos locais afetados pelo desmatamento, conceito este valido até os dias de hoje.¹³¹

Ao longo de séculos de exploração, intensificado pela Revolução Industrial e a ameaça real da escassez dos recursos naturais, o homem se dá conta que corre perigo. Como alerta Freitas¹³² “o planeta não será extinto, mas sim a humanidade, pois a crise ambiental é indesmentível”

Diante das crescentes dúvidas em relação ao destino de planeta, “a partir da década de 60, iniciou-se uma conscientização de que os recursos naturais eram finitos, e o homem precisava cuidar do meio ambiente para garantia de sua própria vida e das gerações futuras”.¹³³

O desenfreado crescimento populacional foi outro fator preocupante capaz de causar um desequilíbrio no ecossistema, podendo inclusive prejudicar, a sobrevivência e o bem-estar do homem e de outras espécies.

De acordo com o relatório das Nações Unidas - ONU¹³⁴ entre 1950 a 1987, ou seja, em apenas 37 anos, a população mundial cresceu cerca de 2,4 milhões de pessoas¹³⁵.

¹³⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é.** p. 33.

¹³¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é.** p. 33.

¹³² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 23.

¹³³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13, n.25, p.133-153, Jan/Abr. 2016, p.135-136.

¹³⁴ ONUBR – Organização das Nações Unidas do Brasil. **ONU e População Mundial.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>>. Acesso em 01 maio de 2017.

¹³⁵ Em 1950, cinco anos após a criação das Nações Unidas, a população mundial era estimada em

A superpopulação mundial é sem dúvida uma das razões que contribuíram para a crise ambiental que se instalou no planeta. A miséria e a fome em massa de seres humanos, a escassez de habitação, saneamento básico, transportes, energia e emprego, assim como a deficiência dos serviços básicos como a educação e os serviços de saúde serão os grandes desafios que os países com o crescimento populacional sem precedentes, a exemplo da China e da Índia, enfrentaram e ainda enfrentarão a fim de atender às necessidades das atuais e futuras gerações.

Além disso, os desastres ambientais ocorridos entre as décadas de 60 e 80, a exemplo do ocorrido na baía de Minamata no Japão, o acidente de Bhopal na Índia, o acidente na usina nuclear de Chernobyl, o vazamento de petróleo do Exxon Valdez, também contribuíram para a conscientização do futuro do planeta¹³⁶.

Por tais razões, o conceito de sustentabilidade começou a traçar um novo paradigma a partir da 1ª conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, United Nations Conference on the Human Environment (UNCHE), de Estocolmo entre 5 a 16 de junho de 1972, promovida pela ONU e que contou com a participação de 113 países, inclusive o Brasil, embora lamentavelmente defendesse naquele momento o crescimento econômico a qualquer custo.

A participação do Brasil na 1ª Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente é retratada por Milaré¹³⁷:

O Brasil, em pleno regime militar autoritário, liberou um grupo de países que pregavam tese oposta, isto é, a do crescimento a qualquer custo. Tal perspectiva equivocada fundava-se na ideia de que as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, por enfrentares problemas socioeconômicos de grande gravidade não deveriam destinar recursos para proteger o meio ambiente. A poluição e a degradação do meio ambiente

cerca de 2,6 bilhões de pessoas. De acordo com estimativas da ONU, a população mundial chegou a 5 bilhões em 11 de julho de 1987, e atingiu a marca de 6 bilhões de pessoas em 12 de outubro de 1999. Agora, 10 anos depois, ela é estimada em aproximadamente 7 bilhões. Fonte: ONUBR – Organização das Nações Unidas do Brasil. **ONU e População Mundial**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>>. Acesso em 01 maio de 2017.

¹³⁶ BELLEN. Hans Michael van. **Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa**. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p.17.

¹³⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 55.

eram vistas como um mal menor.

A Conferência de Estocolmo foi “um divisor de águas no tratamento das questões de cunho ambiental, devido à preocupação mundial sobre o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos, visto que historicamente foi a primeira grande reunião internacional com participação de lideranças mundiais, o que resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, conhecida pela sigla “Pnuma”.

A mencionada Conferência teve como resultado a elaboração da Declaração de Princípios de Comportamento e Responsabilidade, composto por 26 princípios fundamentais que representaram um manifesto ambiental, os quais deverão servir como norte para as decisões relativas as questões ambientais, o qual influenciou mais tarde a elaboração do capítulo do meio ambiente da Constituição Federal de 1988¹³⁸.

O conceito de sustentabilidade, ainda em construção, foi tema mais tarde de outra importante conferência criada pela Assembleia Geral da ONU, realizada em 1984, que deu origem à Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), cujo lema era: Uma agenda global para a mudança¹³⁹.

Assinala Boff¹⁴⁰ que “os trabalhos dessa comissão, composta por dezenas de especialistas, encerrou-se em 1987 com o relatório da Primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundland” que resultou no relatório intitulado Nosso Futuro Comum, conhecido por relatório Brundland.

Esse relatório Brundland trouxe a definição do desenvolvimento sustentável como aquele “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades¹⁴¹”, e “essa definição se tornou clássica e se impôs em quase toda a literatura a respeito do tema¹⁴²”.

¹³⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. p. 59.

¹³⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. p. 34.

¹⁴⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. p. 34.

¹⁴¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 46.

¹⁴² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. p. 34.

Importante informar que o conceito de sustentabilidade é distinto do conceito de desenvolvimento sustentável, o qual foi abordado pela primeira vez somente no Relatório de Brundtland.

Sobre essa distinção dos conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, Bosselmann¹⁴³ narra que “a Comissão de Brundtland poderia ter primeiramente definido sustentabilidade e então usado a definição para sua descrição do desenvolvimento sustentável”.

Sobre o tema, Bosselmann¹⁴⁴ ainda discorre:

A Comissão de Brundtland escolheu introduzir um conceito bastante diferente, mais amplo. Os defensores e críticos do conceito de desenvolvimento sustentável concordam que o significado original da sustentabilidade foi obscurecido pela definição de Brundtland. Eles discordam, porém, sobre a sustentabilidade ter sido substituída pelo desenvolvimento sustentável ao ponto de não ser mais relevante para a política e para a produção legislativa.

Freitas¹⁴⁵ avalia que o conceito de desenvolvimento sustentável tratado pelo Relatório de Brundtland não pode ser definido de uma forma tão superficial, visto que “trata-se de um conceito eminentemente valorativo e multidimensional de sustentabilidade, que não se resume ao suprimento de necessidades”.

O autor vai além e aperfeiçoa o conceito que para ele é insuficiente já que expressa pouco sobre o caráter valorativo da sustentabilidade. Para o autor o conceito de desenvolvimento sustentável deve incluir a multidisciplinariedade do bem estar¹⁴⁶.

As preocupações com a crise ambiental não cessaram, e em 1992 no Rio de Janeiro - Brasil realizou-se a 2º Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMA), conhecida como Eco92, Rio92 ou Cúpula da Terra, ocasião que compareceram delegações nacionais de 175

¹⁴³ BOSSELMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando o direito e a governança**. p. 45.

¹⁴⁴ BOSSELMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando o direito e a governança**. p. 45.

¹⁴⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 46.

¹⁴⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 49.

países e foram reafirmados os princípios da Conferência de Estocolmo de 1972, e adicionado outros sobre o desenvolvimento sustentável e meio ambiente¹⁴⁷.

Sobre o tema Ferrer¹⁴⁸ comenta:

O Rio 92, por outro lado, deixou a relação entre o progresso ambiental e econômico pouco apontado e tentou romper com o preconceito, que foi então ampliado e atualmente presente parcialmente, consistindo em dar a oposição antagônica entre desenvolvimento e meio ambiente, insistindo na ideia de Isso é contrário à proteção do meio ambiente, não é desenvolvimento, mas uma maneira de entendê-lo e que outras abordagens se encaixam para romper com essa falsa dicotomia. Trata-se de abrir o caminho para o Desenvolvimento Sustentável. Desde então, a proteção ambiental não exigiu novos.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMA) oportunizou a produção de vários documentos, a exemplo da Agenda 21 e da Carta do Rio de Janeiro, considerados um dos principais segundo Boof¹⁴⁹.

No que concerne a Agenda 21, esse instrumento foi criado na forma de um plano de ações tendo como meta o desenvolvimento sustentável para a solução de problemas socioambientais para ser adotado por todos os países nas suas diversas instâncias e setores, desde a data de sua aprovação em 14 de junho de 1992 e ao longo de todo século 21¹⁵⁰.

Já a Carta do Rio de Janeiro consiste em um documento em que se afirma que todos, Estados e cidadãos, devem cooperar mutuamente para

¹⁴⁷SENADO FEDERAL. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países.** Revista em discussão. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em: 15 novembro 2016.

¹⁴⁸"Por otra parte, Río 92 dejó apenas apuntada la relación entre lo ambiental y el progreso económico e intentó romper com el prejuicio, tan extendido entonces y hoy aún parcialmente presente, consistente en dar por cierta la oposición antagónica entre desarrollo y medio ambiente, insistiendo en la idea de que lo se opone a la protección del medio ambiente no es el desarrollo, sino una forma de entenderlo y que cabían otros enfoques que rompían con esa falsa dicotomía. Se trataba de abrir el paso al Desarrollo Sostenible. Desde entonces la protección ambiental no ha requerido de nuevas". FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho.** In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 9.

¹⁴⁹BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é.** p. 35.

¹⁵⁰PEREIRA, Adriana Camargo. **Sustentabilidade na prática: fundamentos, experiência e habilidades.** Ed. Anhangüera Publicações, 2011. p. 80.

eliminar a pobreza, de forma a diminuir as desigualdades nos padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria da população do mundo a fim de promover o desenvolvimento sustentável¹⁵¹.

Relata Boff¹⁵² que a Carta do Rio de Janeiro “ocasionou um comprometimento de todos os países em qualificar seu desenvolvimento para que a sustentabilidade fosse garantida”, no entanto “tal empenho ocorreu muito precariamente, o que foi constatado no Encontro Rio +5, realizado no Rio de Janeiro em 1997”.

O encontro da Rio +5 serviu para que se pudesse avaliar os resultados da Conferência da Rio92, especialmente a implementação da Agenda 21, cuja uma série de lacunas foram identificadas, sobretudo no que se refere às “dificuldades para se alcançar a equidade social e reduzir os níveis de pobreza”, do qual ao final do evento foi elaborado uma Declaração de Compromisso reiterando-se os acordos firmados na Conferência de 1992¹⁵³.

Em 1997, mesmo ano que ocorria o Encontro da Rio+5, foi aberto para assinaturas o tratado internacional chamado de Protocolo de Kyoto no Japão, que contou com a assinatura de diversos países, entre ele o Brasil, que assinou o mencionado documento em 1998, e ratificou somente em 2002.

O Protocolo de Kyoto é um tratado internacional em que especialmente os países desenvolvidos se comprometem por meio de ações e metas com a redução das emissões de gases de efeito estufa para aliviar os impactos causados pelo aquecimento global. Lembra Silva¹⁵⁴ que “cerca de 41 países mais os que integravam então a União Europeia, que contribuem com cerca de 55% das emissões de gases de efeito estufa.”

Passados dez anos da Conferência das Nações Unidas sobre

¹⁵¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é.** p. 35.

¹⁵² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é.** p. 35.

¹⁵³ SEQUINE, Maria Carmen Mattana. **Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível.** Disponível em: http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_24_6e.pdf. Acesso em 19 nov. 2016.

¹⁵⁴ SILVA, Jose Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 6º Ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 67.

o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMA) no Rio de Janeiro, em 2002 a ONU faz uma nova convocação da Cúpula da Terra sobre a Sustentabilidade e Desenvolvimento denominado de Rio +10, que foi realizada em Joanesburgo na África do Sul, e que reuniu 150 países, além de chefes de Estado, corporações, e militantes da causa ambiental.

Essa conferência objetivou rever as metas da Agenda 21 e outros acordos firmados, reafirmando os compromissos entre os países que participaram da Conferência Rio92, assim como, incluir em pauta a promoção do desenvolvimento sustentável.

Segundo Sequine¹⁵⁵, a Conferência Mundial Rio +10 buscou “à definição de um plano de ação global, capaz de conciliar as necessidades legítimas de desenvolvimento econômico e social da humanidade, com a obrigação de manter o planeta habitável para as gerações futuras”.

Sobre a discussão do desenvolvimento econômico e social da humanidade Bodnar¹⁵⁶ discorre:

Um conceito integral de sustentabilidade [...] surge [...], na Rio+10, realizada em Joanesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla. Dessa forma, só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expressão ‘sustentabilidade’, ao invés de desenvolvimento com o qualificativo ‘sustentável’. Isso porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.

A Conferência Rio+10 resultou na Declaração de Joanesburgo, que cuidou apenas de reafirmar os compromissos firmados dos países que participaram da Conferência de 1992 no Rio de Janeiro, embora “muitos

¹⁵⁵ SEQUINE, Maria Carmen Mattana. **Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível.** Disponível em: http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_24_6e.pdf. Acesso em 19 nov. 2016.

¹⁵⁶ BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição.** Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262> Acesso em 19 nov. 2016.

apresentaram propostas concretas sobre como colocar em prática as diretrizes da Eco-92 que não saíram do papel, principalmente as questões ligadas à Agenda 21¹⁵⁷.

Diante disso, a Conferência de Joanesburgo teve poucos resultados práticos, e “terminou numa grande frustração, pois se perdeu o sentido de inclusão e de cooperação, predominando decisões unilaterais das nações ricas, apoiadas por grandes corporações e os países produtores de petróleo¹⁵⁸”.

Passados vinte anos de realização da Conferência Rio92, e diante da necessidade de se renovar os compromissos assumidos nas Conferências anteriores, o Brasil em 2012 sediou novamente a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, promovida pela ONU e que foi chamada de Rio+20.

A Rio +20, conhecida como a a conferência Mundial sobre o desenvolvimento sustentável foi realizada no Rio de Janeiro no ano de 2012, e contou com a participação de Chefes de Estado e de Governo e da sociedade civil, e “se propôs a fazer um balanço dos avanços e retrocessos do binômio desenvolvimento e sustentabilidade¹⁵⁹”, oportunidade que foram discutidas basicamente três as propostas da conferência: “a criação de um novo organismo na ONU específico para a área ambiental; dar ao PNUMA novo status; e promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁶⁰”.

Além disso, o tema governança ambiental transnacional para o desenvolvimento sustentável foi uma dos principais elementos das maiorias das discussões da conferência Rio+20, conforme apontam Bodnar e Cruz¹⁶¹:

Como ya fue indicado, el tema de la gobernabilidad transnacional ambiental provocó vivo interés y controversia en los debates para la elaboración del

¹⁵⁷ SEQUINE, Maria Carmen Mattana. **Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível.** Disponível em: http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_24_6e.pdf. Acesso em 19 nov. 2016.

¹⁵⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é.** p. 36.

¹⁵⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é.** p. 37.

¹⁶⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** – Dados eletrônicos – Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 169.

¹⁶¹ Cruz, Paulo Márcio y Bodnar, Zenildo. **Gobernabilidad transnacional ambiental em Río+20.** JURÍDICAS. nº. 1, Vol. 10, p. 9-30, Manizales: Universidad de Caldas, p. 18.

documento base de Río+20. Las discusiones giraron en torno al tema de la gobernabilidad ambiental en la estructura de la ONU. Hubo consenso sobre su prioridad en las discusiones. Permanecieron, sin embargo, dudas y divergencias em cuanto al formato que ella debe asumir. De un lado, países europeos defendieron la creación de una organización internacional, la Organización Mundial del Medio Ambiente (OMMA) que, en los modelos de otras entidades (Organización Mundial del Comercio, Organización Mundial de la Salud), sustituiría el Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente (PNUMA), creado en 1972, em la Conferencia de Estocolmo. Para quienes defendían esta propuesta, tal acción fortalecería políticamente el organismo, aumentaría su presupuesto y aportaría mayor efectividad de las decisiones en el ámbito transnacional. En dirección opuesta, están aquellos que rechazan la creación de otro órgano burocrático, que podría interferir en políticas internas y hasta encubrir acciones proteccionistas de países ricos¹⁶².

Na Conferência Rio+20 foram assumidos compromissos importantes visando as atuais e futuras gerações, além de se ratificar a implementação da Agenda 21, o Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Plano de Johannesburgo) e a intenção de atingir o desenvolvimento sustentável em todas as dimensões da sustentabilidade, cujo resultado foi pactuado no documento intitulado o Futuro que Queremos¹⁶³.

Sobre a importância da Agenda 21, destaca-se Bodnar e Cruz¹⁶⁴:

A partir de constatar que la gobernabilidad fue uno de los temas principales de Río+20, el objetivo de esta agenda fue articular estrategias de largo plazo e involucrar el mayor número de países e instituciones, con o sin la participación del Sistema de las Naciones Unidas y sus programas, para viabilizar actitudes concretas y con dimensión planetaria para el tema ambiental¹⁶⁵.

¹⁶² Como já foi falado, a questão da governança ambiental transnacional despertou grande interesse e controvérsia nas discussões para preparar a base Rio 20 + documento. As discussões giraram em torno da questão da governança ambiental na estrutura das Nações Unidas. Houve consenso sobre a sua prioridade nas discussões. Eles permaneceram, no entanto, dúvidas e divergências lhes o formato que ela deve tomar. Por um lado, os países europeus defenderam a criação de uma organização internacional, a Organização Mundial do Meio Ambiente (WEO), em modelos de outras entidades (Organização Mundial do Comércio, Organização Mundial da Saúde), que substituirá o Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP), criado em 1972, a Conferência de Estocolmo em. Para aqueles que defendiam esta proposta, tal ação fortalecer politicamente o corpo, aumentar o seu orçamento e fornecer uma maior eficácia das decisões a nível transnacional. Na direção oposta, há aqueles que rejeitam a criação de um outro corpo burocrático, o que poderia interferir com as políticas internas e para ocultar ações protecionistas países ricos.

¹⁶³ A ONU e o Meio Ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente>. Acesso: 20 nov. 2016.

¹⁶⁴ Cruz, Paulo Márcio y Bodnar, Zenildo. **Gobernabilidad transnacional ambiental em Río+20**. JURÍDICAS. nº. 1, Vol. 10, p. 9-30, Manizales: Universidad de Caldas, p. 18.

¹⁶⁵ A partir da constatação de que a governança foi um dos principais temas Rio + 20, o objetivo

Lamentavelmente a que a redação final do documento o Futuro que Queremos foi conferida a delegação brasileira e pelo ausência de acordo dos 193 representantes dos povos, “não se chegou a propor nenhuma meta concreta para erradicação da pobreza, o controle do aquecimento global e salvaguardar os serviços ecossistêmicos da Terra¹⁶⁶” não contribuindo em nada para ajudar a humanidade que corre o real perigo.

Por outro lado, Bodnar e Cruz apontam como um dos temas principais da conferência Rio+20 foi a inclusão da governabilidade, e apesar dos poucos progressos, foi reforçada a importância da questão da governança ambiental transnacional, como modelo de estratégia global e meio essencial de promoção da sustentabilidade, ainda que os resultados não tenham sido positivos, o evento se mostrou oportuno e necessário¹⁶⁷.

Sobre a conferência Rio+20 é de se considerar a indagação de Ferrer¹⁶⁸: “A Rio+20 significou um passo positivo para a sustentabilidade?”¹⁶⁹

A resposta de Ferrer para essa indagação soa de maneira crítica, pois o resultado da conferência de 2012 foi de fracasso em termos de avanços palpáveis, mas que ao menos serviu para distrair por algumas horas os líderes da Cúpula de sua agenda monopolizada sobre a crise econômica e fazer ver, nem que fosse brevemente, que estes têm um compromisso com o Planeta.¹⁷⁰

Desse modo, apesar do fracasso global da conferência Rio+20, os resultados serão observado pós evento, o qual se exigirá que os diversos objetivos firmados na Declaração venham ser cumpridos, a não ser que se queria

dessa agenda era articular estratégias de longo prazo e envolver mais países e instituições com ou sem a participação de Sistema das Nações Unidas e seus programas, para tornar possíveis atitudes concretas e dimensão global às questões ambientais.

¹⁶⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. p. 37.

¹⁶⁷ Cruz, Paulo Márcio y Bodnar, Zenildo. **Gobernabilidad transnacional ambiental em Río+20**. JURÍDICAS. nº. 1, Vol. 10, p. 9-30, Manizales: Universidad de Caldas, p. 18.

¹⁶⁸ REAL FERRER, Gabriel. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 15.

¹⁶⁹ “¿Ha supuesto Río+20 un paso positivo hacia la sostenibilidad?”

¹⁷⁰ REAL FERRER, Gabriel. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 16.

que a Rio+40 seja mais um desastre mundial.¹⁷¹

As conferências ocorridas desde 1972 em Estocolmo foram determinantes para a construção do conceito de sustentabilidade, embora Bosselmann acredite que o conceito tenha perdido os seus contornos ao longo do tempo.¹⁷²

Para Bosselmann¹⁷³ a sustentabilidade foi popularizada no termo desenvolvimento sustentável, e utilizado de maneira a expressar todos os tipos de objetivos – economia sustentável, crescimento sustentável, políticas sustentável, etc. – sendo que muitas desses termos não possuem qualquer relação com o significado original de sustentabilidade.

Nesse contexto, embora a ambiguidade do Relatório de Brundtland, para que possa falar em desenvolvimento sustentável é preciso antes ter bem definido o que é sustentabilidade, visto que está “é um pré-requisito para o desenvolvimento e não um mero aspecto dele¹⁷⁴”.

Freitas¹⁷⁵, conceitua sustentabilidade como:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito do bem-estar.

Para Garcia¹⁷⁶ a sustentabilidade funda-se na ideia de uma preparação mundial para a preservação equilibrada do planeta, “consequentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também a extinção ou diminuição de outras

¹⁷¹ REAL FERRER, Gabriel. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 16.

¹⁷² BOSSELMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando o direito e a governança**. p. 63.

¹⁷³ BOSSELMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando o direito e a governança**. p. 63.

¹⁷⁴ BOSSELMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando o direito e a governança**. p. 56.

¹⁷⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41.

¹⁷⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: Univali, 2015, p. 25.

mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra”.

Por fim, a concepção da construção do conceito de sustentabilidade surge, naturalmente, um grande potencial axiológico, que reclama a aplicação e o reconhecimento em uma ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada¹⁷⁷, permitindo que o desenvolvimento sustentável atinja a sustentabilidade em todas as suas dimensões.

2.2 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

Em princípio, compreende-se que o termo sustentabilidade numa concepção reducionista comporta, segundo Canotilho¹⁷⁸, três dimensões, quais sejam a social, ambiental e econômica, dando-se origem ao tripé da sustentabilidade.

O famoso tripé da sustentabilidade é conhecido como *Triple Bottom Line* (a linha das três pilastras), pois “para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto” relata Boff¹⁷⁹.

Como relembrar Ferrer¹⁸⁰, a sustentabilidade construída a partir de uma concepção tridimensional, com base no tripé social, ambiental, econômico e social, surge com a publicação dos Objetivos do Milênio proclamados na Conferência de Joanesburgo no ano de 2000, e utilizada como uma ferramenta para medir o desenvolvimento sustentável.

No entanto, o debate que gira em torno da sustentabilidade

¹⁷⁷ SOARES, Josemar. CRUZ, Paulo Cruz. **Crítério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 401-418 / set-dez 2012. p. 409.

¹⁷⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da Sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. Vol. VIII, nº 13, 007-008. 2010.

¹⁷⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. p. 43.

¹⁸⁰ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: Maria SOUZA, Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard. (org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: Acesso em 06 fev. 2017.

muitas das vezes fica concentrado apenas em uma das suas dimensões – ou social; ou ambiental; ou econômica - não havendo uma fusão das dimensões.

Nas palavras de Freitas “uma acepção acanhada da sustentabilidade, em versão mono, pouco ou nada serve, já porque não dá conta do entrelaçamento das dimensões.”¹⁸¹

Em que pese o conceito tradicional da sustentabilidade ter sido concebido sob a ótica da concepção tridimensional, Sanches¹⁸² possui uma visão ampliadora da sustentabilidade para além do tripé social, ambiental ou econômico, considerando, simultaneamente, a dimensão espacial e cultural, política nacional e internacional.

Sachs¹⁸³ considera a existência das seguintes dimensões da sustentabilidade abaixo relacionadas:

- a sustentabilidade social vem na frente, por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar com a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental; - um corolário: a sustentabilidade cultural; - a sustentabilidade do meio ambiente vem em decorrência; - outro corolário: distribuição territorial equilibrada de assentamento humanos e atividades; - a sustentabilidade econômica aparece como necessidade, mas em hipótese alguma é condição prévia para as anteriores, uma vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que, por seu lado, obstrui a sustentabilidade ambiental; - o mesmo pode ser dito quanto à falta de governabilidade política, e por esta razão é soberana a importância da sustentabilidade política na pilotagem do processo de reconciliação do desenvolvimento com a conservação da biodiversidade; - novamente um corolário se introduz: a sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz [...].

Sachs¹⁸⁴ considera que a sustentabilidade tenha como objetivos éticos e sociais que levem em considerações as condições ambientais ecológicas, e que para existir tem que haver viabilidade econômica, ambiental, social, os quais funcionem juntos, como um sistema, defendendo o desenvolvimento pautado num contexto e não em um fator isolado.

¹⁸¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 57.

¹⁸² SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável: ideias sustentáveis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 71-72

¹⁸³ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável: ideias sustentáveis**. p. 71-72

¹⁸⁴ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável: ideias sustentáveis**. p. 71-72.

Outrossim, Freitas defende uma releitura ampliativa da sustentabilidade de caráter multidimensional, considerando para tanto as dimensões social, ambiental e econômica, com o acréscimo das dimensões ética e jurídico-política, as quais devem entrelaçadas, elevando a sustentabilidade ao status de Princípio Constitucional.¹⁸⁵

Além das dimensões clássicas da sustentabilidade – social, econômica e ambiental – há ainda de se considerar também a dimensão tecnológica da sustentabilidade, cada vez mais pesquisada diante do veloz crescimento e consumo tecnológico das últimas décadas, gerando nos seres humanos uma dependência dessas tecnologias que estão fadadas à breve obsolescência, e que conseqüentemente acarretará um aumento na quantidade de resíduos eletrônicos em todo o planeta.

Ferrer e Cruz¹⁸⁶ consideram a dimensão tecnológica como a quarta dimensão da sustentabilidade, pois “diferente das outras dimensões propostas, se não for bem conduzida, a tecnologia pode ser o instrumento de uma catástrofe global.”

A sustentabilidade deve ser construída a partir das múltiplas dimensões, pois segundo Freitas¹⁸⁷ “a sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multinacional”, tratando dessa forma do bem estar como uma necessidade das atuais gerações, assim como das gerações futuras.

Nesse contexto, ainda que haja várias dimensões da sustentabilidade, a pesquisa se restringirá a abordar somente seis de suas dimensões, quais sejam: ambiental, social, econômica, ética, tecnológica e jurídico-política.

¹⁸⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 57.

¹⁸⁶ FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 34, p. 276-307, ago. 2016, p. 296-297.

¹⁸⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 57.

2.2.1 Dimensão Ambiental

A sustentabilidade pelo viés da dimensão ambiental está relacionada com a proteção da qualidade ecológica do planeta, vez que os recursos naturais são finitos, a fim de garantir a sobrevivência das atuais e futuras gerações.

Para Lacerda¹⁸⁸, a dimensão ambiental ou ecológica da sustentabilidade, “está relacionada a insustentabilidade ambiental, à crise do meio ambiente verificada como resultado do vertiginoso crescimento e busca pelo crescimento econômico em detrimento dos recursos naturais existentes”.

A evolução da sociedade e o crescimento do capitalismo fez com que a preocupação com o crescimento econômico fosse colocado em primeiro plano em detrimento a proteção ambiental, acarretando numa crise dos recursos naturais¹⁸⁹.

Desse modo, nas palavras de Freitas¹⁹⁰ “não faz sentido contaminar águas vitais e se queixar de sede. [...] O ar irrespirável não pode continuar a sufocar e matar. O saneamento é cogente. [...]”

Na reflexão de Faladori¹⁹¹ a dimensão ambiental da sustentabilidade “diz respeito a um certo equilíbrio e manutenção de ecossistemas, à conservação de espécies e à manutenção de um estoque genético das espécies, que garanta a resiliência ante impactos externos”.

¹⁸⁸ LACERDA, Emanuele Cristina Andrade. **A Sustentabilidade e suas Dimensões como Critério de Condicionamento e Equilíbrio da Propriedade Privada**. Tese. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 13 de fev. 2017. p. 201.

¹⁸⁹ LACERDA, Emanuele Cristina Andrade. **A Sustentabilidade e suas Dimensões como Critério de Condicionamento e Equilíbrio da Propriedade Privada**. Tese. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 13 de fev. 2017. p. 201.

¹⁹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 65.

¹⁹¹ FALADORI, Guilherme. **Avanços e limites da sustentabilidade social**. R. paran. Desenv, Curitiba, n. 102, p. 103-113, jan./jun. 2002. Disponível em <<http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revista-paranaense/article/viewFile/214/176>> Acesso em 13 fev. 2017.

Na concepção de Ferrer¹⁹²:

Ninguém pode pensar que você pode ter qualidade de vida e desenvolvimento pessoal apropriado ao redor de meio ambiente degradado. Com um ar irrespirável, com rios fedendo, com nossos campos e as montanhas devastados e com os animais selvagens extintos. Quem pode ser feliz?"

Nesse sentido, colacione-se as palavras de Faladori¹⁹³

"[...] a sustentabilidade ecológica também inclui a manutenção dos recursos naturais abióticos e o que é chamado de integridade climática, que não é senão um clima com a menor interferência humana possível. Como um todo, a sustentabilidade ecológica corresponde ao conceito de conservação da natureza, no sentido de naturalização externa ao ser humano. O critério para medir a sustentabilidade ecológica, embora tecnicamente impossível, é dado pelo conceito de integridade, ou a natureza não modificada feita pelo ser humano. Assim, quanto mais perto você é a natureza intocada ou intocada, mais ecológica é sustentável; mais humanamente modificou a natureza, menos sustentabilidade ecológica haverá. No final, apesar das diferentes posições, a medida é sempre a naturalização não-humana e, portanto, a posição das conservações que defendem a menor transformação da natureza é constituída na bússola que guia".

A dimensão ambiental da sustentabilidade esta plasmado no artigo 225¹⁹⁴ da Constituição Federal de 1988, ao garantir as atuais e futuras gerações o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado ¹⁹⁵.

¹⁹² "[...] nadie puede pensar en que se puede tener calidad de vida y un desarrollo personal adecuado en un entorno natural degradado, e nesse contexto o autor questiona-se: "Con un aire irrespirable, con ríos pestilentes, con nuestros campos y montañas arrasados y la fauna desaparecida ¿Quién puede ser feliz? ¿Qué podemos enseñar a nuestros hijos?" FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 312.

¹⁹³ "[...] la sustentabilidad ecológica incluye también el mantenimiento de los recursos naturales abióticos y lo que se denomina integridad climática, que no es otra cosa que un clima con la menor interferencia humana posible. En su conjunto, la sustentabilidad ecológica corresponde al concepto de conservación de la naturaleza, en el sentido de naturaliza externa al ser humano. El criterio para medir la sustentabilidad ecológica, aunque eso sea técnicamente imposible, está dado por el concepto de integridad, o naturaleza sin modificaciones hechas por el ser humano. Así, cuanto más cerca se está de la naturaleza intocada o prístina, más ecologicamente sustentable es; cuanto más humanamente modificada esté la naturaleza, menor sustentabilidad ecológica habrá. Al final, a pesar de las diferentes posiciones, la medida es siempre la naturaliza no humana y, por lo tanto, la posición de los preservacionistas que defienden la menor transformación de la naturaleza se constituye en la brújula que orienta." FALADORI, G.: **Avances y límites de la sustentabilidad social. Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, núm. 12, julio-dici, 2002, El Colegio Mexiquense, A.C., México. Disponível em: < <http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>> Acesso em 12 fev. 2017. p. 106.

¹⁹⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 64.

Desse modo, o constituinte de 1988, em razão da grande importância do bem jurídico tutelado – meio ambiente – determinou a obrigação ao poder público e a toda sociedade o dever de preservá-lo, não apenas para as atuais gerações, que dele usufruem no presente, mas especialmente para que as futuras gerações possam desfrutar de um meio ambiente saudável em todos os aspectos.

A dimensão ambiental da sustentabilidade reclama a adoção de uma solução global que vise o consumo consciente dos recursos naturais, de modo a manter as condições que possibilitam a vida no planeta, reduzindo a utilização de combustíveis fósseis e poluentes, a substituição de recursos não renováveis por renováveis, a adoção de políticas de conservação de energia, entre outros.

Esses são apenas alguns exemplos, pois o próprio homem precisa despertar para essa nova consciência ambiental, assumindo a responsabilidade de zelar pelo meio ambiente de qualidade, já que as suas escolhas atuais poderão inviabilizar no futuro a vida humana no planeta.

Muito embora a sustentabilidade seja muitas vezes compreendida apenas na sua dimensão ambiental, haja vista ser a mais difundida, relacionada diretamente com a qualidade do ambiente, não se pode esquecer que se trata de um princípio multidimensional.

2.2.2 Dimensão Social

A princípio, nas últimas décadas, o conceito de sustentabilidade social tem sofrido inúmeras alterações em seu conteúdo, tendo como eixo central a pobreza e o incremento populacional¹⁹⁶.

A ideia inicial de sustentabilidade social era de que “a pobreza é provocadora de agressões ambientais e, por isso, a sustentabilidade deve contemplar a equidade social e a qualidade de vida dessa geração e das próximas”¹⁹⁷.

¹⁹⁶ FALADORI, G. **Avances y límites de la sustentabilidad social. Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, núm. 12, julio-dici, 2002, El Colegio Mexiquense, A.C., México. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>> Acesso em 12 fev. 2017. p. 106.

¹⁹⁷ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do**

Em vista teóricas, esse momento foi considerado como a primeira fase da concepção da relação entre pobreza e degradação ambiental, cujo nascimento ocorreu desde o surgimento da “moderna” consciência sobre a problemática ambiental na década de 60 até meados da década de 90, e foi conhecido como a hipótese do círculo vicioso ou espiral descendente¹⁹⁸.

Sobre a primeira fase, descreve Faladori¹⁹⁹:

Essa primeira fase “os pobres são tanto agentes quanto vítimas da degradação ambiental. São agentes porque a falta de capital faz com que utilizem mais intensivamente os recursos naturais e, conseqüentemente, os depredem. Nessa situação, não têm condições de “pensar no futuro”, devem pensar na sobrevivência cotidiana. Assim, ficam progressivamente com menores recursos naturais para sobreviver. São vítimas porque a escassez de dinheiro os obriga a migrar para áreas degradadas, mais baratas, e a compensar a falta de capital com mais filhos que, por sua vez, pressionam sobre os mesmos recursos naturais

A segunda fase ocorreu entre meados e fins da década de 90, sendo a hipótese do círculo vicioso reanalisada e substituída pela hipótese do duplo caminho, o qual considerou, dentre o reconhecimento de outros aspectos relevantes, que a pobreza não deve ser a causa principal da degradação ambiental, estabelecendo a necessidade de definição de políticas públicas dirigidas a combater a pobreza em diferentes frentes simultaneamente, a exemplo da implementação de políticas de emprego, moradia, educação, objetivando reduzir as diferenças²⁰⁰.

Desse modo, como visto, a pobreza de forma isolada, como protagonista e vítima da degradação ambiental é um conceito que perdeu força a partir da década de 90, visto que há de ser considerar outros aspectos que conduzem à degradação, tais como baixos investimentos governamentais, má distribuição de renda, de formação e de oportunidades resultando em uma

social ao econômico. Estudos Avançados. vol.26, n.74, São Paulo, 2012. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php? pid=S0103-40142012000100005&script=sci_arttext> Acesso em 13 fev. 2017.

¹⁹⁸ FALADORI, G. **Avances y límites de la sustentabilidad social. Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, núm. 12, juliodici, 2002, El Colegio Mexiquense, A.C., México. Disponível em: < <http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>> Acesso em 12 fev. 2017. p. 106.

¹⁹⁹ FALADORI, G. **Avances y límites de la sustentabilidad social. Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, núm. 12, juliodici, 2002, El Colegio Mexiquense, A.C., México. Disponível em: < <http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>> Acesso em 12 fev. 2017. p. 108.

²⁰⁰ FALADORI, G. **Avances y límites de la sustentabilidad social. Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, núm. 12, juliodici, 2002, El Colegio Mexiquense, A.C., México. Disponível em: < <http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>> Acesso em 12 fev. 2017. p. 109.

exploração equivocada dos recursos naturais.²⁰¹

Nesse contexto, a dimensão social da sustentabilidade, segundo Mendes²⁰²:

[...] objetiva garantir que todas as pessoas tenham condições iguais de acesso a bens, serviços de boa qualidade necessários para uma vida digna, pautando-se no desenvolvimento como liberdade, no qual o desenvolvimento deve ser visto como forma de expansão de liberdades substantivas, para tanto, requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Bendlin e Garcia²⁰³, no tocante a dimensão social da sustentabilidade, fazem uma relação entre a pobreza e a degradação do meio ambiente:

Quanto menor a renda, menor o desenvolvimento social, menor será a preocupação com o meio ambiente. Um cidadão que vive em condições mínimas de sobrevivência, não estará preocupado com a proteção ambiental e sim com o sustento de sua família, sendo indiferente para este se suas atividades laborais degradam ou não o meio ambiente.

Para Freitas²⁰⁴, “a dimensão social não admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo”, em outras palavras, o Estado deve promover políticas públicas objetivando prover as necessidades básicas da população, impregnando nas relações da administração pública em geral o desenvolvimento sistêmico e integrado da sustentabilidade.

Nessa ótica, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ponderar de maneira motivada, o custos e os benéficos não apenas ambientais, mas também os sociais e econômicos, implementando políticas constitucionalizadas, com o desempenho de boas práticas sustentáveis,

²⁰¹ MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da sustentabilidade**. Revista das Faculdades Santa Cruz, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. Disponível em: Acesso em 13 fev. 2017.

²⁰² MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da sustentabilidade**. Revista das Faculdades Santa Cruz, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. Disponível em: Acesso em 13 fev. 2017.

²⁰³ BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do Princípio da Sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011, p. 431. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, acesso em 15 de maio de 2017.

²⁰⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 58.

objetivando a proteção do bem estar das atuais e futuras gerações²⁰⁵.

Portanto, não há que se falar em um desenvolvimento preocupado com as necessidades das gerações atuais e futuras, sem que haja a sustentabilidade social. Exemplo disso é o que ocorre com o etanol no Brasil, o qual será insustentável socialmente se for utilizado mão de obra escrava para a colheita da cana de açúcar.

A sustentabilidade na sua dimensão social manifesta-se em diversos diplomas legais, como no Estatuto da Cidade²⁰⁶, legislação que traduz-se num verdadeiro estatuto da sustentabilidade urbana, o qual dentre tantos mecanismo, trata das pessoas que vivem em área de risco. A Lei de Mobilidade Urbana²⁰⁷, que ao institui uma política nacional de mobilidade urbana fundamenta-se no princípio do desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais. Tais legislações são apenas exemplos da aplicação da dimensão social da sustentabilidade.

Compreende-se que a dimensão social da sustentabilidade reclama uma sociedade mais equitativa, capaz de produzir bem estar e melhor qualidade de vida de seus integrantes, promovendo mais oportunidades, mais respeito e uma vida digna a todos os cidadãos, cuja participação do Estado é fundamental por meio da manutenção dos direitos sociais, para a preservação ambiental, pois somente com um desenvolvimento social equilibrado será possível se garantir às gerações atuais e futuras a dignidade necessária para sua sobrevivência.

2.2.3 Dimensão Econômica

²⁰⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 234.

²⁰⁶BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 15 de maio de 2017.

²⁰⁷BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 15 de maio de 2017.

O avanço da atividade industrial ocorrida a partir da década de 50, impulsionada pelo crescimento populacional ocasionaram um elevado aumento do número de consumidores de produtos industrializados em todo o mundo, cuja expansão aumentou significativamente a poluição atmosférica e o uso dos recursos naturais do planeta²⁰⁸.

Ao longo das décadas, mentalidade do setor empresarial apenas se preocupou com o crescimento ilimitado à dinâmica capitalista, sem a devida preocupação com o uso dos recursos naturais, cujo discurso era totalmente falacioso, pois pregava-se que as medidas para prevenção do meio ambiente eram muito dispendiosas, “comprometendo a lucratividade, a competitividade e a oferta de empregos, gerando, portanto, prejuízos às partes interessadas, ou seja, aos trabalhadores, acionistas e consumidores”²⁰⁹.

Nessa vertente, a intensificação da atividade industrial proporciona um aumento da pressão sobre o meio ambiente, especialmente sobre a apropriação de recursos ou da produção de dejetos industriais, pois o aumento da produção industrial depende de maiores os instrumentos de limpeza exigido para que o ambiente não entre em decadência²¹⁰.

Sobre outra ótica, Derani²¹¹ alerta que deve-se ter cautela com o discurso que “a proteção aos recursos ambientais implica diminuição do crescimento econômico, e também são questionáveis os argumentos opostos de que só o crescimento econômico pode garantir proteção ambiental”.

Para a autora, “o problema do esgotamento dos recursos naturais não é diretamente proporcional ao aumento ou diminuição do crescimento

²⁰⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13, n.25, p.133-153, Janeiro/Abril de 2016, p.139-140.

²⁰⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13, n.25, p.133-153, Janeiro/Abril de 2016, p.139-140.

²¹⁰ DERANI, Cristiane. p.87. **Direito ambiental econômico**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 87.

²¹¹ DERANI, Cristiane. p.87. **Direito ambiental econômico**. p. 88.

econômico²¹²”, argumenta ainda que:

[...] velocidade da destruição dos recursos naturais está diretamente comprometida com a forma em que se dá a sua apropriação pela sociedade. A quantidade de transformação de matéria e de energia não depende do crescimento econômico, mas das características da atividade econômica²¹³.

No entanto é preciso ponderar. Não há como condenar de maneira generalizada a industrialização, mas sim o aumento desenfreado da produção industrial²¹⁴. De fato, se torna cada vez mais cogente adotar um tipo de crescimento econômico muito diferente do atual, em que se reduza o superconsumo, numa equação de custo benefício, com o desenvolvimento de uma consciência sustentável visando bons gastos, em vez de mais gastos²¹⁵.

De qualquer forma, não há dúvida acerca da necessidade de uma mudança de paradigma no que concerne à forma de produção e de consumo, para que se alcance o desenvolvimento durável, a longo prazo.

A dimensão econômica da sustentabilidade demanda um desenvolvimento econômico equilibrado “entre a eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos²¹⁶”, não admitindo o crescimento a qualquer custo.

Nesse sentido, é preciso pensar e repensar o modelo de consumo e a produção utilizados, libertando-se da falácia do crescimento econômico de curto prazo, o que apenas contribuiu para um desenvolvimento ineficiente e ineficaz.

Na lição de Sanches²¹⁷ a sustentabilidade econômica requer:

Um desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, com segurança alimentar, capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica

²¹² DERANI, Cristiane. p.87. **Direito ambiental econômico**. p. 88.

²¹³ DERANI, Cristiane. p.87. **Direito ambiental econômico**. p. 88.

²¹⁴ DUMONT, René. **La sociedad de consumo**. Barcelona: Salvat Editores, S.A., 1973. p. 13.

²¹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 66.

²¹⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 67.

²¹⁷ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. p. 71.

e inserção soberana na economia internacional.

A par disso, a dimensão econômica da sustentabilidade preocupa-se em oferecer um desenvolvimento econômico que visem uma melhoria na qualidade de vida das pessoas, com padrões que proporcionem o menor impacto ambiental possível²¹⁸.

Assim consoante lição de Ferrer²¹⁹ a dimensão econômica da sustentabilidade “[...] consiste essencialmente em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza de forma ambientalmente sustentável e encontrar mecanismos para uma distribuição mais equitativa”.

Portanto, deixar de analisar a sustentabilidade pelo viés da economia “significa deixar de ver o princípio numa de suas dimensões vitais²²⁰”.

2.2.4 Dimensão Ética

Muito embora o desenvolvimento sustentável seja composto pelos pilares da dimensão ambiental, social e econômica, é imprescindível que se faça uma leitura mais ampliada do conceito, para além do consagrado tripé econômico, social e ambiental.

Ainda que a sustentabilidade precise alcançar todas essas dimensões para atingir o progresso e o desenvolvimento do ser humano, não se mostra mais suficiente a ideia simplista de apenas preservar o meio ambiente. É preciso avançar – além de preservá-lo, aperfeiçoá-lo²²¹.

Nesse sentido, há necessidade do homem não limite sua visão do meio ambiente apenas por lentes verdes, pois o ambiente é o mundo inteiro: nosso planeta, nossas

²¹⁸GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **DIMENSÃO ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13 n.25 p.133-153 Janeiro/Abril de 2016, p. 139.

²¹⁹ “[...] consiste esencialmente en resolver el reto de aumentar La generación de riqueza, de un modo ambientalmente sostenible, y de encontrar los mecanismos para una más justa y homogénea distribución”. FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 320.

²²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 67.

²²¹ JOSEMAR, Soares. **Dimensão Ética Existencial da Sustentabilidade**. p. 2. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d523773c6b194f37>, Acesso em 16 de maio de 2016.

cidades, nossos bairros, mas não se pode esquecer que também faz parte dele, nossas casas, nossos quartos²²², nossas atitudes e todos os seres humanos possuem a responsabilidade intersubjetiva de agir de modo a possibilitar o bem estar pessoal e o bem estar dos que os cercam.

Freitas²²³ consigna que há “um dever ético indeclinável natural de sustentabilidade” em todo o ser humano, ou melhor, “existe um dever de ser benéfico em todo o ser humano, nos limites do possível, não apenas deixar de prejudicá-los.”

Para tanto a sustentabilidade reclama sua análise pelo viés da dimensão ética, no sentido de o que “somente importa é a vontade ética, principialista e capaz de produzir bem estar material e imaterial ao maior número possível, se perder de vista o ideal regular o bem estar de todos²²⁴”.

Quando se fala de dimensão ética da sustentabilidade é a ética intersubjetiva, de longo prazo, de modo que seja preocupada com o bem-estar das gerações presentes, mas sem prejudicar as futuras gerações, o que traduz o conceito de desenvolvimento sustentável trazido pelo Relatório de Brundtland de 1987.

Cruz e Soares²²⁵ lecionam que a sustentabilidade é uma “dimensão da ética, algo que busca garantir a vida, é uma questão existencial. A sustentabilidade não está simplesmente relacionada à natureza, ao ‘verde’, está relacionada a toda uma relação entre o indivíduo e todo o ambiente a sua volta”.

Assim, a consciência da importância da ética na sustentabilidade adquire um papel essencial, tendo em vista que a humanidade encontra-se em um ponto crítico em relação ao meio ambiente, devido a

²²² JOSEMAR, Soares. **Dimensão Ético Existencial da Sustentabilidade**. p. 17. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d523773c6b194f37>, Acesso em 16 de maio de 2016.

²²³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 61.

²²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 62.

²²⁵ CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. **Critério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17, n. 3, p. 401-418, set-dez 2012 p. 412.

ultrapassada visão de que os recursos naturais são inesgotáveis²²⁶.

De acordo com Freitas²²⁷, a dimensão ética da sustentabilidade, reconhece:

- a) a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito;
- b) o impacto retroalimentador das ações e das omissões;
- c) a exigência de universalização concreta, tópico sistemática do bem-estar;
- d) o engajamento em uma causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.

Assim, no mundo pós-moderno, representado pela busca desmedida pelo progresso a qualquer custo, cujo consumismo leva o homem a suprir falsas prioridades, o critério ético do humano pode auxiliar na busca da sustentabilidade em sua forma profunda, resgatando a percepção da relação do homem e meio ambiente.

2.2.5 Dimensão Tecnológica

Não há como negar que o crescimento tecnológico somados à mudança de hábitos e de consumo das últimas décadas provocaram (e vem provocando) diversos problemas de cunho ambiental.

A exemplo disso cita-se o incentivo à troca e o investimento em produtos descartáveis, que levam a um aumento significativo da geração de resíduos sólidos, poluindo o ambiente de maneira física, em razão da falta de locais apropriados para o descarte de tais produtos, bem como, quimicamente, pela contaminação por metais pesados, o que representa um enorme risco à saúde pública.

Vale lembrar ainda que a criação de novas necessidades e o aumento de consumo gera outro problema, chamado de obsolescência programada, o qual segundo Loutache²²⁸ consiste em “um conjunto de técnicas aplicadas para

²²⁶ JOSEMAR, Soares. **Dimensão Ético Existencial da Sustentabilidade**. p. 6. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d523773c6b194f37>, Acesso em 16 de maio de 2016.

²²⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 60.

²²⁸ “[...] un conjunto de técnicas aplicadas para reducir artificialmente la durabilidad de un bien manufacturado que estimule su reiterado consumo”. LOUTACHE, Serge. **Hecho para tirar La irracionalidad de la obsolescencia programada**. Editorial Octaedro. Barcelona 2014. p. 37.

reduzir artificialmente a durabilidade de um bem fabricado que estimule o seu consumo repetido.

Por outro lado, há uma compatibilidade entre o progresso tecnológico e a sustentabilidade, eis que o alcance do bem-estar relacionado a melhoria dos níveis de vida, com o suprimento de necessidades materiais.

Em uma concepção reducionista a sustentabilidade deve ser alcançada sob a dimensão social, ambiental e econômica, visto que “em cada uma delas podem ser identificados riscos capazes de dar fim aos nossos progressos civilizatórios, situação que obriga a sociedade a agir²²⁹”.

Todavia, a fim de que o se possa garantir o bem estar das atuais e futuras gerações, a sustentabilidade deve ser analisada sob o caráter da multidimensionalidade, “porque o bem-estar é multidimensional²³⁰”.

Desse modo, para que a sustentabilidade seja atingida de maneira plena em todas as suas dimensões, o fator tecnológico é fundamental para garantir a própria viabilidade da sustentabilidade²³¹, sendo que as clássicas dimensões que a constituem – ambiental, social e econômica – estão certamente determinadas por esse fator.

Lecionam Cruz e Ferrer²³² que se a dimensão tecnológica não for observada, “por si, é também uma ameaça que pode por em perigo o futuro”.

Numa análise dimensão tecnológica sob o viés da

²²⁹ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71>. p. 263.

²³⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 57.

²³¹ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71>. p. 239.

²³² CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71>. p. 263.

sustentabilidade ambiental, segundo lição de Cruz e Real Ferrer²³³ “a ciência e a tecnologia [...] é, simplesmente, a única esperança que se tem”.

Por outras palavras, o avanço científico e tecnológico se mostra um importante fator impulsionador do desenvolvimento sustentável, que a Agenda 21 Global²³⁴ dedicou três capítulos - 31, 34 e 35 - sobre o tema, com o desígnio de “promover a superação das condições do subdesenvolvimento por meio da aplicação do conhecimento científico e tecnológico visando aumentar as capacidades e potenciais, especialmente nos países em desenvolvimento²³⁵”.

Nesse sentido, a tecnologia poderá oferecer soluções, “adotando um novo modelo energético baseado em tecnologias limpas, produzindo sem resíduos e revertendo alguns dos efeitos nocivos já causados, entre outros desafios”²³⁶.

A título de exemplo da aplicação positiva da dimensão tecnológica da sustentabilidade cita-se o processo virtual disciplinado pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, autorizando o uso de meio eletrônico na tramitação de todas as

²³³ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71>. p. 239.

²³⁴ A **Agenda 21 Global** foi o Documento assinado em 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, por 179 países, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio 92, podendo ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Organizada por grupos temáticos em 40 capítulos, divididos em 4 seções, onde são apontadas as bases para ações, os objetivos, as atividades e os meios de implementação de planos, programas e projetos direcionados à melhoria da qualidade de vida e às questões relativas à conservação e gestão de recursos para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=29>. Acesso em: 16 de maio de 2017.

²³⁵ LAGE, Allene Carvalho. **Administração pública orientada para o desenvolvimento sustentável. Um estudo de caso: Os ventos das mudanças no Ceará também geram energia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola Brasileira de Administração Pública. Rio de Janeiro. 2001. p. 50. Disponível em: . Acesso em: 16 de maio de 2017.

²³⁶ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71>. p.239.

ações cíveis, penais e trabalhistas em qualquer grau de jurisdição.

No aspecto econômico e social, a dimensão tecnológica também gera influência. O uso de tecnologias da informação e a comunicação, a exemplo da internet, são a base da economia da globalização, permitindo surgimento de novos negócios, como também, viabilizando outras formas dos negócios já existentes²³⁷.

Por fim, o que importa é repensar a forma desse progresso tecnológico, o modo de produção, o consumismo dentro do novo conceito de sustentabilidade, questionando-se com o atual modelo se irá alcançar o bem-estar das atuais e futuras gerações.

2.2.6 Dimensão Político-Jurídica

Finalmente, imperioso conjugar o desenvolvimento pautado na sustentabilidade pelo viés da dimensão político-jurídica.

Essa dimensão objetiva efetivar e desenvolver os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, com o desenvolvimento pautado na preservação e proteção do meio ambiente, visando a promoção social, o respeito à dignidade humana, a adequada distribuição da renda e os conceitos de origem ética, que são vertentes indissociáveis do conceito de sustentabilidade a fim de possibilitar o pleno desenvolvimento sustentável gerador de bem-estar para as presentes e futuras gerações²³⁸.

Sobre a dimensão jurídico-política da sustentabilidade Freitas²³⁹ assegura:

²³⁷ CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71>. p239.

²³⁸ FERREIRA, Leandro José. GOMES, Magno Federici. **A Dimensão Jurídico-Política a da Sustentabilidade e o Direito Fundamental à Razoável Duração do Procedimento**. Revista do Direito [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 93-111, maio/set. 2017. <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. p. 96.

²³⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2016, p. 72

Dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.

Desse modo, essa dimensão propõe proteger os direitos fundamentais concernentes à longevidade digna; o direito à alimentação adequada; o direito ao meio ambiente limpo; o direito à boa educação e de qualidade; o direito à democracia; o direito à informação imparcial; o direito à razoável duração do procedimento; o direito à segurança; o direito à renda oriunda do trabalho; o direito à boa administração pública e o direito à moradia.²⁴⁰

Em vista disso, a dimensão jurídico-política pauta-se em um novo paradigma de desenvolvimento baseado na previsibilidade, visando consolidar os princípios da precaução e da prevenção, impedindo que ocorra danos irreparáveis para as presentes e futuras gerações.²⁴¹

Em outras palavras, essa dimensão tem por finalidade o perfeito “desenvolvimento do Estado Democrático de Direito com vistas a atender o mínimo necessário e garantido constitucionalmente para possibilitar a vida em todas as suas formas, sem que para tanto ocorra degradação ambiental”.²⁴²

No capítulo seguinte será analisado aplicação do Princípio da Sustentabilidade nas licitações públicas no Brasil, buscando compreender para tanto os critérios adotados pela Administração Pública, bem como, as vantagens na aquisição de produtos verdes.

²⁴⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2016, p. 74-75.

²⁴¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2016, p. 73.

²⁴² FERREIRA, Leandro José. GOMES, Magno Federici. **A Dimensão Jurídico-Política a da Sustentabilidade e o Direito Fundamental à Razoável Duração do Procedimento**. Revista do Direito [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 93-111, maio/set. 2017. <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. p. 96.

CAPÍTULO 3

O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO FINALIDADE DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

3.1 GOVERNANÇA PARA SUSTENTABILIDADE

Desde a primeira Conferência Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano ocorrida em Estocolmo em 1972, diversas instituições e organismos internacionais começaram a se preocupar com os problemas pertinentes a defesa ambiental do planeta, tendo em vista o crescimento das crises sociais, econômicas e ambientais no cenário mundial, decorrente da postura capitalista do homem e da finitude dos recursos naturais.

Essa preocupação inicial com a crescente crise mundial é relatada no preâmbulo da Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, documento este produzido na Conferência de Estocolmo de 1972:

Em nosso redor, vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da Terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos. Grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem²⁴³.

Neste sentido, diante da inquietude mundial frente aos avanços da degradação do meio ambiente, o período que se seguiu desde 1972 foi marcada por outras Conferências Mundiais que objetivaram a discussão sobre o tema e publicação de importantes documentos internacionais para conscientizar a humanidade a despertar uma consciência universal da sustentabilidade.

No entanto, o desenvolvimento pautado no modelo que consagra um processo de dominação capitalista, com um processo célere de

²⁴³ ONU – Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972, pag. 1.

industrialização e internacionalização do capital, que resulta da globalização capitalista vivida hoje, amplia a pobreza e desigualdade social, gerando verdadeiro abismo econômico entre dominantes e dominados, além de incalculáveis prejuízos para o meio ambiente que desencadeia na crise global que vivemos²⁴⁴.

A ascensão dessa crise de caráter sistêmico é desencadeada especialmente pela globalização capitalista que tem como consequência negativa a degradação do meio ambiente, visto que ao se primar pelo crescimento global “sem respeito ao direito fundamental ao ambiente limpo e ecologicamente sadio²⁴⁵”, deixando-se de lado o devido cuidado com a preservação dos recursos naturais que são finitos, provoca-se danos irreparáveis, cujos reflexos são sentidos pelas atuais gerações e comprometem o futuro da humanidade.

“Em menos de 50 anos, no século XX, o mundo multiplicou por três a sua população. O consumo de energia aumentou várias vezes mais. Naturalmente isso não acontece sem enorme impacto negativo”, alerta Freitas²⁴⁶.

Assim, consoante o Relatório do Desenvolvimento Humano 2014, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) “para garantir e sustentar o desenvolvimento humano e evitar repercussões dramáticas locais e globais, é fundamental atuar com urgência e ousadia no que se refere à sustentabilidade ambiental²⁴⁷.”

Para tanto, neste cenário desafiante se faz necessário o surgimento de um mecanismo que implemente um novo modelo de gestão, com “uma intensa sensibilização transnacional, que contribua com novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial²⁴⁸”, não apenas

²⁴⁴ COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. **A Consciência Ecológica como Estratégia para um Desenvolvimento Sustentável contra as Armadilhas do Capitalismo Global**. Ebook: file:///C:/Users/Sandra/Downloads/Free_888d1c3e-6bbd-4752-93da-f9a2af842b67%20(3).pdf.p. 125.

²⁴⁵ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 44.

²⁴⁶ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 45.

²⁴⁷ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Relatório do Desenvolvimento Humano 2014. **Sustentar** o Progresso Humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência. Tradução: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua. Nova Iorque: PBM Graphics, RR Donnelley. p. 58. Disponível em < http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf> Acesso em: 19 ago. 2017.

²⁴⁸ Bodnar, Zenildo. Cruz, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**.

ações locais ou nacionais isoladas, pois caso contrário toda a humanidade corre graves riscos.

Neste viés, Bodnar e Cruz²⁴⁹ entendem que “necessita-se de novas estratégias de governança transnacional ambiental para que seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente”.

De fato, para que se alcance de maneira eficaz a sustentabilidade em todas as suas dimensões, é necessário, como relata Boff²⁵⁰ “o surgimento de uma governança global, um centro multipolar com a função de coordenar democraticamente a sociedade.” O autor explica que “essa configuração é uma exigência da globalização, pois este implica o entrelaçamento de todos com todos dentro de um mesmo e único espaço vital que é o Planeta Terra”.

Como se depreende do atual cenário ambiental, marcado ao longo das décadas pela insaciada predação do ser humano o qual é responsável imediato pelos grandes problemas ambientais que o planeta enfrenta, é incontroverso a necessidade desenvolvimento de uma gestão ambiental como forma de preservação, o qual é chamado por alguns de governança ou governança ambiental²⁵¹.

Assim a governança pode ser compreendida como gestão, como bem relata Garcia²⁵²:

Gestão ambiental é a administração, pelo governo, da proteção e do uso de recursos ambientais, por meio de ações ou medidas econômicas, investimentos e providências institucionais e jurídicas, com a finalidade de manter ou recuperar a qualidade do Meio Ambiente, assegurar a produtividade dos recursos e o desenvolvimento social. Este conceito tem se ampliado, nos últimos anos, para incluir, além da gestão pública do Meio

Itajaí UNIVALI, 2012, p. 49. Acesso em: 26 ago. 2017. E-book.

²⁴⁹ Bodnar, Zenildo. Cruz, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí UNIVALI, 2012, p. 49. Acesso em: 26 ago. 2017. E-book.

²⁵⁰ Boff, **Leonardo. Sustentabilidade: O que é - o que não é**. p. 104.

²⁵¹ Garcia. Denise Schmitt Siqueira; Ronconi, Diego Richard; Souza, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 43. E-book. Acesso em 26 ago. 2017.

²⁵² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A importância da gestão ambiental para a proteção ambiental**. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (org). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013. p. 44

Ambiente, os programas de ações desenvolvidos por empresas para administrar com responsabilidade suas atividades de modo a proteger o Meio Ambiente.

Paralelamente, é importante consignar que o termo governança não é exclusivo da esfera ambiental. A expressão governança tem como conceito geral o exercício da autoridade, controle, administração, poder de governo, e é abordado em 1992, pelo o Banco Mundial, em seu documento *Governance and Development*²⁵³, revelando ser um termo bastante difuso.

Sobre os conceitos de governança, Alves²⁵⁴ comenta:

Governança é um conceito frequentemente difuso, podendo ser aplicado tanto a métodos de gestão da empresa (governança corporativa) quanto a meios de preservação do meio ambiente (governança ambiental) ou formas de combate ao suborno e à corrupção de funcionários públicos (governança pública). Não obstante seu caráter difuso, o conceito de governança tem como ponto de partida a busca do aperfeiçoamento do comportamento das pessoas e das instituições.

No sentido mais amplo do termo, a governança “é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento”, tendo, portanto, como consequência “a capacidade dos governos de planejar, formular e implementar políticas e cumprir funções²⁵⁵”.

Desse modo, conforme relata Carvalho e Pilau Sobrinho²⁵⁶, “o conceito de governança é fundamental para compreender a sociedade humana. A governança é aplicada à sociedade humana, em razão de que os grupos sociais promovem os sistemas de governança para alcançar os objetivos coletivos”.

Entretanto, não se deve confundir o conceito de governo com

²⁵³ GONÇALVES, Alcindo. **O Conceito de Governança**. Trabalho apresentado no XIV Congresso Nacional do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – Fortaleza, 2005, Disponível em: http://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf. Acesso em: 26 ago. 2017.

²⁵⁴ ALVES, Lauro Eduardo Soutello. Governança e cidadania empresarial. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v.41, n.4, 2001, p. 4.

²⁵⁵ GONÇALVES, Alcindo. **O Conceito de Governança**. Trabalho apresentado no XIV Congresso Nacional do Conpedi, Fortaleza, 2005, Disponível em: <http://www.unisantos.br/upload/menu3niveis1258398685850alcindogoncalvesoconceito degovernanca.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2017.

²⁵⁶ Carvalho. Sonia Aparecida de; Pilau Sobrinho. Liton Lanes, **A Governança da Sustentabilidade Ambiental Global**. Saberes da Amazônia, Porto Velho, vol. 02, nº 04, Jan-Jun 2017. p.31-54, p. 34.

governança.

Nas palavras de Cavalcante²⁵⁷:

Enquanto a governabilidade é entendida como as condições de autossustentação do governo e exercício da autoridade, nos quais atuam de forma mais incisiva os fatores macroestruturais e políticos (disponibilidade de recursos financeiros; sustentação da coalizão política, etc.) a *governance* refere-se mais às modalidades e às capacidades dos governos locais na implementação e coordenação das políticas, qualificando sua autoridade: como governar; com quem governar, com que prioridades e com que objetivos. Apresenta-se, pois, como processo dependente das estruturas da governabilidade, mas em construção, numa utopia de criação de uma coesão social instável, capaz de criar um quadro de legitimidade num contexto de incertezas e (in) governabilidade das cidades e nações, como este do fim de século.

Para Carvalho e Pilau Sobrinho²⁵⁸ “o conceito e a definição de governança vão além de ações de governos ou Estados, na medida em que, outros atores, como as empresas e ONGs participam de ações de interesse público”.

Voltando-se a necessidade desenvolvimento de uma forma de gestão ambiental que objetive a tutela e a preservação do meio ambiente, em 1992, após a Conferência das Nações Unidas, “surge a concepção da governança ambiental, na qual coexistem duas concepções sobre governança, qualificada de boa governança”²⁵⁹. Segundo os autores “a primeira visa o reforço do sistema econômico retirado pelo Estado. A segunda constata o funcionamento produtivo dos sistemas institucionais oriundos da sociedade moderna²⁶⁰”.

Nesse ponto, importante mencionar que Bosselmann²⁶¹ faz uma distinção entre governança para a sustentabilidade e governança ambiental, os quais possuem conceitos distintos.

²⁵⁷ CAVALCANTI, Clóvis. **Uma Tentativa de Caracterização da Economia Ecológica**. Ambiente & Sociedade, v. 7, n.1, jan/jun, 2004. p. 1.

²⁵⁸ Carvalho. Sonia Aparecida de; Pilau Sobrinho. Liton Lanes, **A Governança da Sustentabilidade Ambiental Global**. Saberes da Amazônia, Porto Velho, vol. 02, nº 04, Jan-Jun 2017. p.31-54, p. 47.

²⁵⁹ Carvalho. Sonia Aparecida de; Pilau Sobrinho. Liton Lanes, **A Governança da Sustentabilidade Ambiental Global**. Saberes da Amazônia, Porto Velho, vol. 02, nº 04, Jan-Jun 2017. p.31-54, p. 34.

²⁶⁰ Carvalho. Sonia Aparecida de; Pilau Sobrinho. Liton Lanes, **A Governança da Sustentabilidade Ambiental Global**. Saberes da Amazônia, Porto Velho, vol. 02, nº 04, Jan-Jun 2017. p.31-54, p. 34.

²⁶¹ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 219.

Segundo o autor, o termo governança ambiental é utilizado “para incluir as várias instituições e estruturas de autoridade envolvidas na proteção do meio ambiente²⁶².”

Sobre a governança ambiental, Bodnar e Cruz²⁶³ lecionam que:

[...] entende-se que governança ambiental refere-se ao conjunto de iniciativas, regras, instâncias e processos que permitem às pessoas, por meio de suas comunidades e organizações civis, exercer o controle social, público e transparente das estruturas estatais e das políticas públicas, por um lado, e da dinâmica e das instituições do mercado, por outro, visando atingir objetivos ambientais sustentáveis. Assim, governança ambiental abrange tanto mecanismos governamentais como informais e/ou não estatais. Significa a capacidade social (os sistemas, seus instrumentos e instituições) de dar rumo, ou seja, orientar condutas dos Estados, das empresas, das pessoas em torno de certos valores e objetivos ambientais de longo prazo para a Sociedade transnacionais.

A governança sob a ótica ambiental pode ser entendida como um somatório de regras e processos legais e institucionais que modelam a conduta dos poderes exercidos pelo Estado ou por ações ligadas às relações da sociedade com o sistema ecológico, o qual implica especialmente interesse e participação política e o despertar da consciência humana com o objetivo comum da tutela do ecossistema²⁶⁴.

Governança ambiental, portanto, segundo Alves e Bursztyn²⁶⁵ diz respeito:

[...] às normas, aos processos e às condutas através dos quais os diversos interesses numa sociedade são articulados, os recursos são geridos e o poder é exercido. Implica o Estado e a distribuição de poder entre as instituições de governo, assim como legitimidade e autoridade dessas instituições. Mas implica também a sociedade civil (atores sociais, econômicos, instituições baseadas na comunidade e grupos não organizados etc) em nível local, nacional, regional e global.

²⁶² BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 219.

²⁶³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: UNIVALI. 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 26 ago. 2017. p. 42.

²⁶⁴ CAVALCANTI, Clóvis. **Uma Tentativa de Caracterização da Economia Ecológica**. Ambiente & Sociedade, v. 7, n.1, jan/jun, 2004. p. 1.

²⁶⁵ BURSZTYN, M.; ALVES, M. O. Panacéias da boa governança: o caso do Programa Brasileiro de Combate à Desertificação. In: ENCONTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA ECOLÓGICA, 8., 2009. Cuiabá: eco-Eco, 2009. Disponível em: <<http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/VIII/GT4-1-145-0090617015454.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

Assim, o Estado é a principal instituição da governança ambiental juntamente com as organizações internacionais, organizações não governamentais e sociedade civil, os quais são os protagonistas responsáveis em exercer sua conduta de acordo com regras e procedimentos regulatórios que devam objetivar, antes de tudo, a preservação do planeta.

No entanto, a governança ambiental é distinta da governança para a sustentabilidade. Conforme Bosselmann²⁶⁶ “a governança para a sustentabilidade é baseada em valor, reconhecendo a importância fundamental da preservação da integridade ecológica da Terra”.

Desta forma, para que a governança ambiental alcance o seu objetivo, a sustentabilidade deve moldar um novo modelo de gestão que contemple o bem-estar equilibrado do planeta. Não há mais espaço nem tempo para o tradicional foco de governança: apenas a comunidade humana²⁶⁷. “O novo foco deve ser a comunidade mais ampla da vida. A inclusão da vida toda (além da vida humana)²⁶⁸”.

Seria realmente muito egoísmo pensar em um modelo de governança que contemplasse apenas a proteção da raça humana, visto que estamos integrados dentro de um ecossistema, o qual não compreende somente a humanidade e o ambiente, mas também, a ecologia e a biodiversidade em todos os aspectos.

Esse contraste entre a finalidade da governança ambiental e governança para a sustentabilidade é observada por Carvalho e Pilau Sobrinho²⁶⁹. Segundo os autores “a governança ambiental é limitada, tem sua finalidade para a gestão do meio ambiente e da biodiversidade, já a governança para a

²⁶⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 219.

²⁶⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 220.

²⁶⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**., p. 220.

²⁶⁹ Carvalho. Sonia Aparecida de; Pilau Sobrinho. Liton Lanes, **A Governança da Sustentabilidade Ambiental Global**. Saberes da Amazônia, Porto Velho, vol. 02, nº 04, Jan-Jun 2017. p.31-54, p. 48-49.

sustentabilidade é ilimitada, tem seu escopo para a percepção holística e valores de igualdade social e humana²⁷⁰”.

O cenário atual reclama uma mudança da nossa compreensão sobre um novo modelo de governança voltada para a sustentabilidade, baseada nos interesses de toda a comunidade, os interesses coletivos das gerações presentes e futuras, dos seres humanos, dos seres vivos e outras espécies, em vista ao futuro²⁷¹.

Assim, se quisermos uma governança voltada para a uma “sustentabilidade viável precisamos, consoante a Carta da Terra, de ‘um novo começo’. Isso equivale a dizer: temos que construir um novo paradigma civilizatório. A tarefa é ingente, mas inadiável” afirma Boff²⁷².

Esse modelo de governança baseado na sustentabilidade é inspirado na Carta da Terra, que tem como principal anseio “somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz”. Esse documento é considerado o precursor na construção de uma sociedade global sustentável, justa e pacífica no século XXI, é composto de 77 princípios em torno de 4 principais temas, quais sejam: Respeito e Cuidado com a Comunidade da Vida; Integridade Ecológica; Justiça Econômica e Social; e, Democracia, não violenta, e Paz. A Carta da Terra foi ratificada no ano de 2000, tendo como representante da América Latina na Comissão Leonardo Boff²⁷³.

De acordo com Bosselmann, a carta da terra possui um papel de liderança para com os cidadãos e a sociedade civil global. Esse documento representa um passo importante, pois a partir dele o meio ambiente não é visto apenas como um recurso para o consumo humano, mas como fundamento para

²⁷⁰ Carvalho. Sonia Aparecida de; Pilau Sobrinho. Liton Lanes, **A Governança da Sustentabilidade Ambiental Global**. Saberes da Amazônia, Porto Velho, vol. 02, nº 04, Jan-Jun 2017. p.31-54, p. 48-49.

²⁷¹ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 220.

²⁷² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. p. 75.

²⁷³ Carta da Terra. http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/ CartaDaTerra Historia2105.pdf. Acesso em: 07 set. de 2017.

toda a vida²⁷⁴.

Desta forma, a sustentabilidade esta interligada a governança ambiental, consolidando-se como o novo paradigma, diante do seu caráter principiológico, com tendência de aplicabilidade em escala global, o qual **servirá também como caminho para uma boa governança**²⁷⁵.

3.2 PANORAMA DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

A preocupação com a preservação do meio ambiente tem sido, ao longo do tempo, tema que norteia importantes discussões no cenário nacionais, cujo o Estado passou ter um importante papel na promoção de boas práticas sustentáveis na sociedade e na própria Administração.

Dentre essas práticas, uma merece ser destacada em atenção ao seu imenso poder de influenciar o mercado, de transformar os padrões de consumo e por ser um instrumento importante no desenvolvimento de estratégias em prol do meio ambiente: as licitações sustentáveis²⁷⁶.

Em consequência dos graves danos causados ao meio ambiente ao longo dos tempos, o Brasil, em 1999, adotou uma agenda de gestão sustentável, a denominada Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)²⁷⁷, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de estimular os gestores públicos a incorporar princípios e critérios de gestão ambiental em suas atividades rotineiras, levando à economia de recursos naturais e à redução de gastos institucionais por meio do uso racional dos bens públicos e da gestão dos resíduos²⁷⁸.

²⁷⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 222.

²⁷⁵ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 52.

²⁷⁶ AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. **Os tribunais de contas brasileiros e as licitações sustentáveis**. Revista TCEMG out./nov./dez. 2014, p. 54. Acesso em 08 set. de 2017.

²⁷⁷ BRASIL. **Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>. Acesso em: 09 de set. de 2017.

²⁷⁸ VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e->

“A Agenda Ambiental na Administração Pública pode ser considerada como o marco indutor de adoção da gestão socioambiental sustentável no âmbito da Administração Pública brasileira”, informa Valente²⁷⁹.

Como já analisado anteriormente, licitar é um procedimento realizado pelo ente público no exercício de sua função administrativa, que dispõe aos interessados, desde que estes obedeçam as regras do certame, a possibilidade de apresentarem propostas, que serão submetidas a uma seleção que escolherá a mais conveniente para a celebração do contrato com a administração pública²⁸⁰.

Diante da definição acima, o que se entende por licitação pública sustentável?

Em linhas bem singelas, licitação sustentável “seria contratar adequando a contratação ao que se chama de consumo sustentável²⁸¹”.

O termo licitação sustentável é também conhecida como compras públicas sustentáveis, ecoaquisição, compras verdes, compra ambientalmente amigável e licitação positiva é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos, objetivando de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos.²⁸²

Freitas²⁸³ define de maneira mais completa o termo licitações sustentáveis como:

pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema1/2011_1723.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2017, p. 5.

²⁷⁹ VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema1/2011_1723.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2017, p. 5.

²⁸⁰ SANTOS, MuriloGiordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.19-20.

²⁸¹ SANTOS, MuriloGiordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. p. 21.

²⁸² BIDERMAN, Rachel; Macedo, Laura Silvia Valente de; Monzoni, Mario; Mazon, Rubens. **Guia das compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. São Paulo: GVces, 2008, p. 21. Disponível em: <<http://www.cqgp.sp.gov.br>>. Acesso em: 09 set. 2017.

²⁸³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, 2012, p. 257.

[...] aquelas que, com isonomia, visão a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ponderados, com a máxima objetividade possível, os custos e benefícios, diretos e indiretos, sociais, econômicos e ambientais. Ou, de forma mais completa, são os procedimentos administrativos por meio dos quais um órgão ou entidade da Administração Pública convoca interessados – no seio de certame isonômico, probo e objetivo – com a finalidade de selecionar a melhor proposta, isto é, a mais sustentável, quando almeja efetuar pacto relativo a obras e serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões, exigindo, na fase de habilitação, as provas indispensáveis para assegurar o cumprimento das obrigações aventadas.

Nesse sentido, as licitações públicas devem, além dos critérios tradicionalmente utilizados à seleção de fornecedores e prestadores de serviços por parte da Administração, incluir critérios ambientais, econômicos, sociais, éticos e tecnológicos, objetivando a promoção da sustentável na sua forma multidimensional num horizonte intertemporal dilatado, com responsabilidade e consciência, a fim de minimizar os impactos das externalidades negativas.²⁸⁴

Para que seja alcançado esses objetivos nas licitações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e em todos os poderes, é fundamental que na análise das propostas, a administração pública adote critérios de sustentabilidade que levem em conta os custos, diretos e indiretos, sociais, ambientais e econômicos, e as correlatas ética e tecnológica, objetivando aferir a proposta mais vantajosa.²⁸⁵

Vale dizer que sob nova ótica do direito administrativo, norteado pelo paradigma da sustentabilidade multidimensional concomitantemente ao direito fundamental à boa administração pública, a proposta mais vantajosa é sempre aquela que implica os menores impactos e externalidades negativas e, ao mesmo tempo, propicia os maiores benefícios globais.²⁸⁶

Nesse contexto, Freitas²⁸⁷ relaciona algumas premissas que deveriam nortear as licitações e contratações públicas:

²⁸⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**, 2012, p. 234.

²⁸⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2012, p. 233-234.

²⁸⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2012, p. 235.

²⁸⁷ FREITAS, Juarez. **Licitações Públicas Sustentáveis: Dever Constitucional e Legal**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), nº 1, p. 339-366, p. 340. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00339_00366.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2017.

(a) a sustentabilidade, no sistema brasileiro, é um princípio de envergadura constitucional, não somente aplicável na seara do Direito Ambiental, mas também no campo do Direito Administrativo, entre outras províncias do sistema;

(b) as licitações, com a observância consequente e justificada dos critérios de sustentabilidade, são forçadas a conferir, desde a tomada da decisão de realizar o certame, a prioridade fática e jurídica às escolhas que ensejam o bem-estar das gerações presentes, sem impedir que as gerações futuras produzam o seu próprio bem-estar (núcleo deontológico do princípio em apreço); (c) as licitações sustentáveis trabalham com modelos paramétricos e estimativas motivadas dos custos, diretos e indiretos, sociais, ambientais e econômicos, na ciência de que o melhor preço é sempre aquele que implicar os menores impactos e externalidades negativas e, concomitantemente, propiciar os maiores benefícios globais, não mais o simplista menor preço, jungido a considerações à primeira vista.

A propósito, importante assinalar que o marco legal das licitações sustentáveis no âmbito da Administração Pública brasileira ocorreu no ano de 2010, quando o Congresso Nacional, ao deliberar sobre projeto de lei nº. 12.349 de 2010 fruto da conversão da medida provisória nº. 495 de 2010, que alterou a redação conferida ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificando radicalmente o quadro jurídico e operacional das licitações públicas no Brasil, obrigando todos os entes da Federação a promoverem licitações públicas sustentáveis.²⁸⁸

Na realidade, como bem lembra Pereira Junior²⁸⁹, “a Lei 12.349/2010 veio por cobro à omissão do regime legal geral das licitações e contratações públicas que não explicitava, por norma interna de seu próprio sistema, o que já decorria da Constituição da República” especificadamente no artigo 225.

À vista disso, a licitação pública deverá observar os “princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável²⁹⁰” para o alcance da sustentabilidade em todas as suas dimensões, já que não se trata de mera faculdade política do administrador, pois é um dever constitucional e legal,

²⁸⁸ VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema1/2011_1723.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2017, p. 5.

²⁸⁹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras**. Interesse Público, v. 13, n. 67, maio/julho 2011. p. 65-96, p. 71. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40279>. Acesso em: 26 jul. 2011. Acesso em: 09 de set. de 2017.

²⁹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2012, p. 244.

e que vincula²⁹¹.

Desse modo, a sustentabilidade deve estar sempre presente na atuação de toda a Administração Pública, orientando as necessidades do Estado, com a finalidade de reduzir as agressões ao meio ambiente e à própria sociedade, tendo em conta a preferência concomitante por menores impactos negativos e maiores benefícios globais²⁹².

Em última instância, a administração pública tem a partir do novo modelo de licitação pública vinculado a assegurar a sustentabilidade em seus atos a responsabilidade de ser o guardião do bem-estar das atuais e futuras gerações.

3.3 PRODUTOS VERDES OU SUSTENTÁVEIS

É bem verdade que existe um liame entre as compras estatais e o meio ambiente. Diante desse cenário, a Administração Pública ao efetuar a aquisição de um produto mediante o processo licitatório se comporta como uma verdadeira consumidora, o qual deverá observar critérios sustentáveis em suas contratações para não contribuir com a degradação da natureza.

Essa responsabilidade com a preservação do meio ambiente deve servir de incentivo para a Administração Pública ao buscar produtos os quais satisfaçam as suas necessidades não venham a prejudicar o ecossistema, ou ao menos, caso não seja possível, opte por aquelas aquisições que o valor agregado seja maior que o dano causado, de modo que a “proposta mais vantajosa será sempre aquela que apresente a mais apta a gerar, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e

²⁹¹ FREITAS, Juarez. **Licitações Públicas Sustentáveis: Dever Constitucional e Legal**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), nº 1, p. 339-366, p. 339. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00339_00366.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2017.

²⁹² FREITAS, Juarez. **Licitações Públicas Sustentáveis: Dever Constitucional e Legal**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), nº 1, p. 339-366, p. 365. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00339_00366.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2017.

ambientais²⁹³”.

Nesse sentido, a Administração Pública na esfera licitatória deverá sempre optar por produtos denominados “verdes” ou “sustentáveis”, a fim de alcançar a sua finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Licitações.

Em virtude dessas considerações, Biderman²⁹⁴ conceitua produtos verdes ou sustentáveis como aquele que possui “[...] melhor desempenho ambiental ao longo de seu ciclo de vida, com função, qualidade e nível de satisfação igual ou melhor, se comparado com um produto-padrão.”

Em outras palavras, alguns produtos são considerados sustentáveis por acarretarem menos perdas, por serem recicláveis ou mais duráveis, porque contêm menos substâncias prejudiciais ou tóxicas ou porque o processo de sua geração consome menos energia²⁹⁵.

Na realidade não existe um consenso doutrinário da definição de produtos verdes ou sustentáveis. De modo geral, a grande maioria dos instrumentos hoje utilizados para verificar se um produto, sob o ponto de vista ambiental, é de fato sustentável, está baseado no conceito de ciclo de vida do produto, conhecido pela sigla LCA (Life-cycle assessment)²⁹⁶, o qual considera o impacto ambiental ao longo de todos os estágios desde a extração da matéria-

²⁹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2012, p. 238.

²⁹⁴ BIDERMAN, Rachel; Macedo, Laura Silvia Valente de; Monzoni, Mario; Mazon, Rubens. **Guia das compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. São Paulo: GVces, 2008, p. 59. Disponível em: <<http://www.cqgp.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2017.

²⁹⁵ FELIPPE, Rosana da Cunha; MASSUQUETO, Kamila. **Licitação sustentável na gestão municipal: o novo desafio para a administração**. Revista Negócios Públicos, Curitiba, ano 7, n.85, p. 42-45, ago. 2011, p. 43.

²⁹⁶ “A avaliação do ciclo de vida (life-cycle assessment — LCA) é uma ferramenta desenvolvida para implementar essa ação. De acordo com a definição da Comissão Européia, LCA é “um método para avaliar os aspectos ambientais e impactos potenciais associados a um produto, compilando um inventário com recepções e emissões relevantes de um sistema definido, que avalia estes dados e interpreta os resultados”. Esse método possibilita a identificação dos impactos ambientais mais importantes de um produto, quantifica os benefícios ambientais que podem ser alcançados por meio de melhorias em seu desenho e compara sua compatibilidade ambiental com produtos ou processos concorrentes”. BIDERMAN, Rachel; Macedo, Laura Silvia Valente de; Monzoni, Mario; Mazon, Rubens. **Guia das compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. São Paulo: GVces, 2008, p. 60. Disponível em: <<http://www.cqgp.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2017.

prima – nascimento - até seu retorno à natureza como resíduo – disposição final -, com o objetivo de minimizar os danos ao meio ambiente²⁹⁷.

No entanto, em que pese a análise do ciclo de vida – LCA corresponder a uma importante ferramenta para identificação dos impactos ambientais nos produtos, infelizmente ainda há necessidade de grande investimento de tempo, recursos, e estudos que amparem a tomada de decisão do gestor público, devido ao volume e variedade de bens adquiridos, o que torna dificultosa a sua utilização pelo setor público para aplicação das licitações sustentáveis²⁹⁸.

Além da análise do ciclo de vida - LCA, outro instrumento a ser considerado sob o ponto de vista ambiental é o selo verde ou rotulagem ambiental, o qual consiste na “certificação de produtos adequados ao uso que apresentam menor impacto no meio ambiente em relação a outros produtos comparáveis disponíveis no mercado²⁹⁹”.

Não se pode deixar de considerar que os produtos denominados “verdes” apesar de terem as mesmas funções básicas que os produtos tradicionais, deveriam produzir um impacto reduzido sobre o ciclo de vida, além de deverem superar os benefícios ambientais em relação aos produtos considerados convencionais.

Nesse sentido, Afonso³⁰⁰ afirma que “o produto verde é aquele cujo desempenho social e ambiental é significativamente melhor do que as

²⁹⁷ BIDERMAN, Rachel; Macedo, Laura Silvia Valente de; Monzoni, Mario; Mazon, Rubens. **Guia das compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. São Paulo: GVces, 2008, p. 60. Disponível em: <<http://www.cqgp.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2017.

²⁹⁸ BIDERMAN, Rachel; Macedo, Laura Silvia Valente de; Monzoni, Mario; Mazon, Rubens. **Guia das compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. São Paulo: GVces, 2008, p. 60. Disponível em: <<http://www.cqgp.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2017.

²⁹⁹ FOELKEL, Celso. **Selos Verdes**. Disponível em: http://www.celso-foelkel.com.br/artigos/Palestras/RotulagemAmbiental/02_Conceitos%20b%E1sicos%20eco-label_Celso_Foelkel.pdf. Acesso em: 10 de set. de 2017.

³⁰⁰ AFONSO, Ana Carolina Baptista. **O consumidor verde: perfil e comportamento de compra**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em mestrado da Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2010, p. 28. Disponível em: <http://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/1758>. Acesso em: 17 de set. de 2017.

demaís ofertas convencionais ou concorrenciais”.

Em sentido oposto, merece ênfase a crítica levantada por Boff em relação aos produtos intitulados “verdes ou sustentáveis”. Segundo o autor “não existe o verde e o não verde. Todos os produtos contém nas várias fases de sua produção, elementos tóxicos, danosos à saúde da Terra e da sociedade”.³⁰¹

Boff³⁰² ainda complementa:

Mesmo assim não devemos nos iludir e perder o sentido crítico. Fala-se de economia verde para evitar a questão da sustentabilidade que se encontra em oposição ao atual modo de produção e consumo. Mas no fundo, trata-se de medidas dentro do mesmo paradigma de dominação da natureza. Hoje pelo método da Análise do Ciclo de Vida podemos exibir e monitorar as complexas inter-relações entre as várias etapas, da extração, do transporte, da produção, do uso e do descarte de cada produto e seus impactos ambientais. Ai fica claro que o pretendido verde não é tão verde assim. O verde representa apenas uma etapa de todo um processo. A produção nunca é de todo ecoamigável.

Desse modo, cabe ressaltar que não existem produtos totalmente ecológicos, já que o desenvolvimento e produção de qualquer produto geram resíduos durante sua fabricação, distribuição e mesmo durante o próprio consumo e descarte final.³⁰³

No entanto, paralelamente a crítica levantada, há de se ponderar que os produtos e serviços sustentáveis são capazes de proporcionar a longo prazo maior economia e redução dos impactos ambientais em detrimento dos produtos ou serviços convencionais.

Em vista disso, Administração Pública como grande consumidora de bens e serviços deve se preocupar sempre em adotar boas práticas na busca pela preservação do meio ambiente, como a redução do consumo exagerado, na utilização de recursos naturais renováveis, aquisição de produtos reutilizáveis, recicláveis, biodegradáveis, de alto rendimento, mais

³⁰¹BOFF, Leonardo. **A ilusão da economia verde**. 2011. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2011/10/16/a-ilusao-de-uma-economia-verde/>. Acesso em: 10 de set. de 2017.

³⁰²BOFF, Leonardo. **A ilusão da economia verde**. 2011. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2011/10/16/a-ilusao-de-uma-economia-verde/>. Acesso em: 10 de set. de 2017.

³⁰³Ottman, Jacquelyn. **Green Marketing: Challenges and Opportunities for the New Marketing Age**, New York: NTC Business Books, 1993, p. 270.

eficientes, que sejam menos lesivos ao meio ambiente.

3.4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

No campo do direito administrativo, o Princípio da Sustentabilidade veio promover profundas alterações, especialmente no que se referem às licitações públicas, demonstrando haver uma necessidade real de mudança do velho “paradigma da insaciabilidade patrimonialista pelo paradigma da sustentabilidade³⁰⁴.”

No Brasil, a Constituição Cidadã de 1988 foi a primeira a consagrar expressamente a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reservando inclusive um capítulo próprio (capítulo VI) e o respectivo artigo 225 para tratar do tema:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

³⁰⁴ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 198.

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, no seu preâmbulo, consagra o desenvolvimento como valor supremo, em conjunto com o bem-estar, a igualdade e a justiça, dispondo no artigo 3º como objetivos fundamentais da República:

Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para Ferreira³⁰⁵, “a análise sistemática dos objetivos da República revela a busca de um crescimento econômico socialmente benigno, portanto, que propicie, afinal, uma transformação social estrutural”.

Assim, o desenvolvimento que se refere o inciso II do artigo 3º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 tido como um dos objetivos fundamentais da República é aquele, segundo Freitas, “moldado pela sustentabilidade (não ao

³⁰⁵ FERRIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 59.

contrário)³⁰⁶”, pois “quando a Constituição fala em desenvolvimento como valor supremo e como objetivo fundamental quer necessariamente adjetivá-lo como sustentável, intertemporal e durável³⁰⁷”.

Destaca-se ainda que a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da defesa do meio ambiente no Capítulo destinado a ordem econômica e financeira, cuja ideia de desenvolvimento sustentável é tratada pelo artigo 170, VI como princípio geral da atividade econômica que tem como fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Além dos mencionados artigos, outros dispositivos constitucionais consagram a observância do Princípio da Sustentabilidade o qual está incorporado no conceito do desenvolvimento, a exemplo do artigo 174, parágrafo primeiro (planejamento do desenvolvimento equilibrado), o artigo 192 (o sistema financeiro tem de promover o desenvolvimento que serve aos interesses da coletividade), o artigo 205 (vinculado ao pleno desenvolvimento da pessoa), o artigo 218 (desenvolvimento científico e tecnológico, com o dever implícito de observar os ecológicos limites) e o artigo 219 (segundo o qual será incentivado o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar e a autonomia tecnológica)³⁰⁸.

Sem dúvidas, a conclusão a ser extraída do entrelaçamento dos dispositivos constitucionais citados, especialmente dos artigos 3º, 170, VI e 225 avulta a sustentabilidade como valor e princípio de envergadura constitucional, de caráter multidimensional, de modo que o desenvolvimento deve ser interpretado

³⁰⁶ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 110.

³⁰⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 110.

³⁰⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 111.

pela lógica da sustentabilidade e por ela moldada³⁰⁹.

Nesse contexto, na seara do direito administrativo o Princípio da Sustentabilidade se exterioriza em vários diplomas legais, conduzindo “à adoção de critérios de sustentabilidade em todos os Poderes e no Estado inteiro”³¹⁰, especialmente no que se refere as licitações públicas.

Para evitar equívocos, a licitação não deve ser vista apenas como uma simples aquisição de bens ou serviços por parte da Administração Pública, mas sim como um instrumento de alcance e garantia do interesse público, objetivando a implementação dos princípios previstos da Constituição Federal de 1988³¹¹.

É de se observar que o Princípio da Sustentabilidade está consagrado constitucionalmente desde 1988, no artigo 225 caput e seus parágrafos da Constituição Federal, isto quer dizer que desde a promulgação da Carta Magna a Administração Pública possui a obrigação constitucional de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No entanto, muito embora já existisse desde 1988 a consagração do Princípio da Sustentabilidade, o qual desde lá vinculava todo o Poder Público a adotar medidas para a preservação do meio ambiente, a Lei de Licitações quando da sua edição nada trouxe em sua redação a respeito do tema.

Passados quase vinte anos, somente no ano de 2010 que a Lei de Licitações, teve sua redação alterada pela Lei 12.349/2010, originada da conversão da Medida Provisória 495/2010³¹².

A Lei 12.349/2010 inseriu o Princípio da Sustentabilidade como objetivo das licitações, alterando o artigo 3º da Lei Geral de Licitação, o qual

³⁰⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 119.

³¹⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 257.

³¹¹ AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. **Os tribunais de contas brasileiros e as licitações sustentáveis**. Revista TCEMG out.|nov.|dez. 2014, p. 60.

³¹² “Todas as licitações por eles instauradas a partir de 19 de julho de 2010 (data da adoção da MP nº. 495/2010) deviam ter se afeiçoado ao novo modelo, que consolidou em 15 de dezembro de 2010 com sua conversão na Lei nº. 12.349/2010”. FERRIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** p. 65.

passou a ter a seguinte redação:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

As licitações públicas passam ter que observar além do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, de modo a adotar critérios de sustentabilidade em todas as suas aquisições.

Sobre o tema, no ano de 2010 foi editada a Instrução Normativa nº. 1³¹³, da Secretaria de Logística e tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que estabeleceu alguns critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratações de serviços ou obras no âmbito da Administração Pública Federal.

A título de exemplo de adoção de procedimentos sustentáveis em licitações públicas em termos estaduais, cita-se a resolução nº. 0090/2014 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que estabelece dispositivos voltados para o respeito às normas sustentáveis:

Artigo 1º. As licitações para fornecimento de bens, prestação de serviços e realização de obras, sempre que cabíveis, observarão as práticas e critérios ambientais que atendam aos objetivos e às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Proteção ao Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, as normas técnicas brasileiras e os regulamentos pertinentes.

Quanto aos critérios de sustentabilidade, o artigo 5º da resolução nº. 0090/2014 do Tribunal de Contas de Santa Catarina assim dispõe:

³¹³ O art. 1º da IN nº. 1: Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Artigo 5º Na aquisição de bens, sempre que couber, devem ser considerados os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I - prioridade para os bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, reciclável, atóxico ou biodegradável, nos termos estabelecidos na legislação vigente, normas técnicas brasileiras ou regulamentos pertinentes;

II - preferência para os bens que propiciem maior economia de energia elétrica, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de geração de resíduos, de acordo com o disposto nas Leis (federais) ns. 12.187/2009, 12.305/10, 9.433/1997 e 10.295/2001 e certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

III - preferência para bens acondicionados em embalagens adequadas a sua proteção e segurança, com o menor volume possível e que utilize materiais recicláveis e plásticos degradáveis e/ou de fontes renováveis (ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2), de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

IV - os bens adquiridos não devem conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada nos regulamentos pertinentes, bem como nas normas técnicas brasileiras;

V - os bens não devem conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva de RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), como hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs);

VI - os fornecedores de eletroeletrônicos, lâmpadas, pilhas, baterias, pneus e demais produtos classificados como poluidores, devem possuir estruturas de sistema de logística reversa, conforme estabelece a Lei n. 12.305/2010;

VII - os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens enquadradas nas hipóteses previstas na Lei n. 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA n. 31/2009 devem possuir Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do IBAMA, nos termos da Lei n. 12.305/2010.

A exemplo do estado de Santa Catarina, observa-se que outros estados brasileiros como exemplo de São Paulo e do Acre que vem se dedicando à observância de critérios ambientais em suas contratações administrativas³¹⁴.

O estado de São Paulo, o qual possui uma normatização significativa. Destaca-se, o Decreto nº 41.629/97, que dispõe sobre a proteção ambiental e do consumidor e veda a aquisição de produtos ou equipamentos que contribuam para destruição da camada de ozônio. No mesmo sentido, o Decreto nº 49.674/05 também disciplina o controle ambiental no uso de madeira nativa e seus subprodutos em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado. Já no

³¹⁴SOUZA, Manoel Nascimento de. **Licitação sustentável:** a administração pública em prol da sustentabilidade ambiental. p. 3.

estado do Acre foi criada a Lei 2.441/2011 que institui o Programa de Regionalização do Mobiliário da Administração Pública do Poder Executivo.³¹⁵

Nesse contexto, começaram a surgir leis que introduziram previsão expressa de critérios de sustentabilidade para a escolha de bens, obras e serviços.

Para ilustrar, cita-se como exemplo a Lei nº 12.305 regulamentada pelo decreto nº. 7.404/2010, denominada Política Nacional de Resíduos Sólidos, o qual fixou critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas.

Destaca-se também a Lei 12.187 conhecida como a lei de Mudanças Climáticas – PNMC, que permitiu o tratamento diferenciado, conforme o impacto de produtos, bens e serviços nas licitações públicas. A Lei nº. 12.462/2011 que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações no artigo 3º estabeleceu que as licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC, deverão observar o princípio do desenvolvimento sustentável.

Artigo 3º. As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Percebe-se que no Regime Diferenciado de Contratações o desenvolvimento nacional sustentável não figura apenas objetivo legal da licitação, mas é elevada à condição de princípio, “com vocação normativa e informativa, daquelas que orienta a interpretação e aplicação das demais regras jurídicas³¹⁶”.

Além dos diplomas normativos já citados, para exemplificar citam-se outros, os quais reputam-se essenciais nos procedimentos relacionados à

³¹⁵ SOUZA, Manoel Nascimento de. **Licitação sustentável**: a administração pública em prol da sustentabilidade ambiental.

³¹⁶ FERREIRA, Daniel. A licitação pública no Brasil e sua finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 83.

licitação sustentável, conforme Guia Nacional de Licitações Sustentáveis:

Constituição da República Federativa do Brasil – artigo 170 e artigo 225 o Lei nº 6.938/1981 –
 Política Nacional do Meio Ambiente o Lei nº 12.187/2009 –
 Política Nacional de Mudança do Clima o Lei nº 12.305/2010
 – Política Nacional de Resíduos Sólidos o Lei nº 12.349/2010, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 o Decreto nº 2.783/98
 – Proíbe entidades do governo federal de comprar produtos ou equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio o Decreto nº 7.746/2012
 – Regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 o Decreto 5.940/06 – Coleta Seletiva Solidária na Administração Pública Federal o Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01, de 19/01/2010 – Dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração direta, autárquica e funcional o Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 10, de 12/11/2012 - Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o artigo 16, CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO Guia Nacional de Licitações Sustentáveis 19 do Decreto no 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. o Portaria nº 61 – MMA, de 15/05/2008, estabelece práticas de sustentabilidade ambiental nas compras públicas o Portaria nº 43 – MMA, de 28/01/2009, proíbe o uso de amianto em obras públicas e veículos de todos os órgãos vinculados à administração pública o - Portaria n. 23, - MPOG, estabelece boas práticas de gestão e uso de Energia Elétrica e de Água nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre o monitoramento de consumo desses bens e serviços.

Tais dispositivos demonstram a preocupação do legislador em submeter às obras e os serviços que serão contratados pela Administração Pública sob o âmbito do Regime Diferenciado de Contratações, a objetivos específicos de sustentabilidade ambiental, social e econômica, objetivando o desenvolvimento de toda a sociedade “em seu sentido amplo a preservação de um meio ambiente equilibrado, assegurando as gerações futuras não venham sofrer prejuízos em face das atividades atualmente desenvolvidas³¹⁷”.

Portanto, além dos critérios clássicos, a partir da incorporação do Princípio da Sustentabilidade nas licitações públicas, a escolha da proposta mais vantajosa tem que levar em consideração a sustentabilidade, ambiental, social e econômica. De modo que “a proposta mais vantajosa será sempre aquela que se apresenta a mais apta a gerar, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e

³¹⁷ BITTENCOURT, Sidney. Licitações através do Regime Diferenciado de Contratações Públicas: RDC com ênfase no Decreto nº 7.581, de 11.10.2011, que regulamentou a Lei nº 12.462, de 05.08.2011: Lei do RDC. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 86

ambientais”, como enfatiza Freitas³¹⁸.

Em síntese, “a licitação sustentável é cogente, não uma mera opção política do administrador. O seu caráter prioritário decorre, sobretudo, da Lei Fundamental, que consagra o Princípio da Sustentabilidade, em suas entrelaçadas dimensões, quais sejam, a social, a ambiental, a econômica, a ética” e a tecnológica³¹⁹.

Por fim, importante ainda consignar que a aplicação do Princípio da Sustentabilidade pela Administração Pública nas licitações não é mera faculdade como alguns acreditam, mas uma obrigação, antes de tudo constitucional.

³¹⁸ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 238.

³¹⁹ FREITAS, Juarez. Licitações Públicas Sustentáveis: Dever Constitucional e Legal. p. 339.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão sustentabilidade traz a ideia de que os seres humanos necessitam para a sua sobrevivência de um ambiente que seja ecologicamente saudável, limpo e equilibrado. Por outro lado, lixo, combustíveis fósseis, desmatamento, entre outras mazelas ecológicas, traduzem claramente a imagem de algo insustentável.

O pensamento acima expressa uma noção muito básica e simplista do que realmente é sustentabilidade, que infelizmente perpetua-se na concepção da grande maioria dos seres humanos, que muitas vezes por falta de conhecimento – por simples ignorância – ou mesmo pela cultura do egoísmo, do crescimento a qualquer custo, da insaciedade incontrolável pelo consumo, se torna vítima de sua própria conduta.

Sustentabilidade é muito mais que simplesmente o conceito de se criar um meio ambiente sustentável. É saber como fazê-lo, por meio de uma mudança de pensamento, de atitudes, de paradigmas, “é se desintoxicar de prévias compreensões desastrosas e redesenhar o sistema que em que vive³²⁰”.

Desse modo, constatou-se que o conceito de sustentabilidade foi construído no momento em que o homem começa a se conscientizar que o planeta passa por uma grave crise ambiental, pois **ao dominar a natureza, subjugando-a e explorando-a durante séculos, sem se preocupar com a escassez dos recursos naturais, aliado ao sistema globalizado mundial capitalista, objetivando a busca do crescimento econômico**, o homem começa a se dá conta que corre perigo.

Infelizmente o homem precisou experimentar o caos para se dar conta da necessidade de reformular o pensamento de crescimento econômico predatório e patrimonialista, para um desenvolvimento econômico sustentável, continue e duradouro, que perpetue o bem-estar de todos os seres no presente e no futuro.

³²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. P. 26.

Todavia, para ser alcançada de forma plena e eficaz, a sustentabilidade deve ser lida não apenas numa dimensão unilateral, ou seja, apenas pelo viés da dimensão ambiental, o qual se preocupa com a degradação do meio ambiente de forma primária. É fundamental que a sustentabilidade seja analisada levando em consideração outras dimensões que reclamam presença.

Nesse contexto, observou-se que a sustentabilidade é multidimensional e sistêmica, pois para garantir o bem-estar das atuais e futuras gerações ela deve ser analisada sob a ótica do tripé ambiental, econômico e social, dimensões estas que surgiram com a publicação dos Objetivos do Milênio proclamados na Conferência de Joanesburgo no ano de 2000.

No entanto, a pesquisa foi além da análise da sustentabilidade sob o consagrado tripé ambiental, econômico e social, e buscou compreendê-la também pelo viés das dimensões ética e tecnológica, a fim de se obter uma releitura ampliativa do conceito para melhor entendimento da sua aplicação nas licitações públicas.

Constatou-se ainda que a sustentabilidade é consagrada como a princípio de envergadura constitucional, irradiando seus efeitos para todo o ordenamento jurídico, de modo a condicionar o sistema a uma nova forma de ler, interpretar e aplicar o Direito.

Dito isso, observou-se que da leitura sistemática da Constituição Federal de 1988, especialmente diante da conjugação dos artigos 3º, 170, VI, e 225, o desenvolvimento que importa é aquele qualificado como sustentável, promovendo integralmente o entrelaçamento das suas dimensões.

No campo do direito administrativo, o Princípio da Sustentabilidade veio promover profundas alterações, especialmente no que se referem às licitações públicas, se exteriorizando em vários diplomas legais, conduzindo a Administração Pública à adoção de critérios de sustentabilidade no que se refere as licitações.

Nesse sentido, o Princípio da Sustentabilidade consagrado constitucionalmente desde 1988, no artigo 225 caput e seus parágrafos da Constituição Federal, vincula toda a Administração Pública a adotar critérios de sustentabilidade em todas as suas aquisições, visando a garantia do bem-estar multidimensional das presentes e futuras gerações.

Essa vinculação a adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas não é somente determinada pelo texto constitucional, mas também se encontra plasmada na Lei de Licitações, cujo artigo 3º dispõe que as licitações públicas passam ter que observar além do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, de modo a adotar critérios de sustentabilidade em todas as suas aquisições.

Nessa perspectiva, a Administração Pública como grande consumidora de bens e serviços deve dar preferência para a aquisição de produtos denominados sustentáveis ou verdes, bem como, adotar boas práticas na busca pela preservação do meio ambiente, como a redução do consumo exagerado, a utilização de recursos naturais renováveis, a aquisição de produtos reutilizáveis, recicláveis, biodegradáveis, de alto rendimento, mais eficientes, que sejam menos lesivos ao meio ambiente, buscando cada vez mais ampliar a qualidade dos produtos adquiridos e minimizar a sua quantidade e desperdício.

No entanto, verificou-se que ainda existe por parte da Administração Pública uma certa resistência em se adquirir produtos e serviços considerados sustentáveis, especialmente pela ideia de serem mais caros e dispendiosos, o que prejudica a aplicação do Princípio da Sustentabilidade, favorecendo licitações insustentáveis que buscam apenas o menor preço.

É preciso ter em mente que o menor preço não significa necessariamente em melhores vantagens para a Administração Pública, uma vez que pode vir acompanhado da baixa qualidade dos produtos ou serviços, o que resultaria em um consumo desnecessário dos recursos naturais, os quais são finitos.

Portanto, a Administração pública não se deve se deixar vencer argumentos falaciosos para justificar a necessidade de se economizar recursos públicos, de modo que a observância do Princípio da Sustentabilidade deve ser obrigatória, num *horizonte intertemporal* mais amplo e de longo alcance.

Nesse interim, há de se ponderar que os produtos e serviços sustentáveis, mesmo que sejam mais onerosos, são capazes de proporcionar a longo prazo maior economia e redução dos impactos ambientais, pois a diferença de preço entre um produto ou serviço considerado tradicional em comparação com outro tido como sustentável chega a ser mínima se levar em consideração os benefícios trazidos para o meio ambiente.

Diante de tais considerações, retoma-se hipóteses formuladas no início do trabalho.

Diante de tais considerações, retoma-se hipóteses formuladas no início do trabalho.

Considerando a primeira hipótese: 1. Acredita-se que o Princípio da Sustentabilidade trouxe grandes alterações no direito administrativo, especialmente no tocante ao processo de licitação pública, com regras que garantem a aplicação do mencionado princípio. A exemplo cita-se a lei 12.349/10 que alterou o artigo 3º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) adicionado a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como mais um objetivo alcançado pelas contratações públicas. Além dessa importante alteração na Lei de Licitações Públicas, pode-se encontrar o Princípio da Sustentabilidade plasmado em regra na Lei de Mudanças Climáticas, na Lei de resíduos sólidos, na Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Tem-se que restou plenamente confirmada, pois, conforme discorrido no Capítulo 3, item 3.5, pois a Constituição Federal de 1988, consagrou no artigo 225 caput e seus parágrafos a sustentabilidade como princípio, vinculando toda a Administração Pública a obrigação constitucional de defender e

preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além disso, a Lei Geral de Licitações no mesmo passo também inseriu o como regra, a observância do Princípio da Sustentabilidade como objetivo das licitações, assim como, outros diplomas legais, a exemplo da Lei nº 12.305 regulamentada pelo decreto nº. 7.404/2010, denominada Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei 12.187 conhecida como a lei de Mudanças Climáticas – PNMC e a Lei nº. 12.462/2011 que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações.

Considerando a segunda hipótese: 2. O ordenamento jurídico brasileiro reclama a adoção de critérios de sustentabilidade em todas as licitações públicas. Portanto, acredita-se que as licitações públicas devam adotar critérios de sustentabilidade econômica, social e ambiental, dando preferência na aquisição de produtos reciclados e recicláveis, e serviços compatíveis com o padrão de consumo social e ambiental sustentáveis.

De igual forma, tal hipótese restou confirmada, haja vista que conforme dispõe a lei geral de licitações, a administração pública ao licitar deverá observar além do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, adotando critérios de sustentabilidade em todas as suas aquisições.

A presente pesquisa destacou Instrução Normativa nº. 1 de 2010, da Secretaria de Logística e tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que estabeleceu alguns critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratações de serviços ou obras no âmbito da Administração Pública Federal.

Ainda a título de exemplo, a pesquisa abordou de forma breve a adoção de procedimentos sustentáveis em licitações públicas em termos estaduais, citando a resolução nº. 0090/2014 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, bem como , os seus critérios de sustentabilidade.

Por último, considerando a terceira hipótese: 3. Acredita-se que as licitações públicas no Brasil ainda não valorizam de maneira satisfatória a

utilização de produtos e serviços sustentáveis, em razão da crença de serem mais dispendiosos, mais caros, contratando com o fornecedor do menor preço, atendendo apenas o princípio da economicidade. Essa falta de valorização aos produtos e serviços sustentáveis podem favorecer o aparecimento de problemas ambientais.

Esta hipótese também não restou confirmada, pois de modo geral, apesar do mercado oferecer produtos e serviços denominados sustentáveis, ainda há grande resistência de aquisição por parte do setor público.

Assim, como restou constatado pela pesquisa ainda não existe um consenso doutrinário sobre a definição de produtos verdes ou sustentáveis, fato este que dificultaria a Administração Pública a identificação desses produtos para a aquisição. De outro modo, a grande maioria dos instrumentos hoje utilizados para verificar se um produto, sob o ponto de vista ambiental, é de fato sustentável, necessita de investimento financeiro, o que dificulta a aplicação das licitações sustentáveis pelo setor público.

Em última instância, estas são as principais considerações que se julgaram oportunas apresentar, ressaltando que as pesquisas sobre o tema não se esgotam aqui, visto que se trata de um assunto atual, cujo o impacto da aplicação do Princípio da Sustentabilidade sobre as licitações públicas brasileiras contribuirá para tutelar o meio ambiente, garantido qualidade de vida e bem-estar das presentes e futuras das gerações.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AFONSO, Ana Carolina Baptista. **O consumidor verde: perfil e comportamento de compra**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em mestrado da Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2010, p. 28. Disponível em: <http://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/1758>. Acesso em: 17 de set. de 2017.

ALVES, Lauro Eduardo Soutello. **Governança e cidadania empresarial**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v.41, n.4, 2001.

ARAUJO, Edmir Neto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Pedro Henrique Magalhães. **Os tribunais de contas brasileiros e as licitações sustentáveis**. Revista TCEMG out.|nov.|dez. 2014, p. 54. Acesso em 08 set. de 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, n. 15, jan.-mar. 2007. Disponível em: <www.direitopublico.com.br>. Acesso em 05 out. 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, mar.-mai 2007. Disponível em: <<http://www.direito-doestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em 05 out. 2016.

BELLEN. Hans Michael van. **Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

BELLEN. Hans Michael van. **Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão social do Princípio da Sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011, p. 431. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, acesso em 15 de maio de 2017.

BIDERMAN, Rachel; Macedo, Laura Silvia Valente de; Monzoni, Mario; Mazon, Rubens. **Guia das compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. São Paulo: GVces, 2008, p. 21. Disponível em: <<http://www.cqgp.sp.gov.br>>. Acesso em: 09 set. 2017.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitações através do Regime Diferenciado de Contratações Públicas: RDC com ênfase no Decreto nº 7.581, de 11.10.2011, que**

regulamentou a Lei nº 12.462, de 05.08.2011: Lei do RDC. Belo Horizonte: Fórum , 2012.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. Trad. Carme Varriale et al. 8. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 1, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/1885/1262> Acesso em 19 nov. 2016.

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012.

BOFF, Leonardo. **A ilusão da economia verde**. 2011. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2011/10/16/a-ilusao-de-uma-economia-verde/> Acesso em: 10 de set. de 2017.

BOFF, Leonardo. **História da Sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.coepbrasil.org.br/portal/Publico/apresentarArquivo.aspx?ID=eb6c910e-145e-4f94-9fca-583e948f946b>. Acesso em 13 nov. 2016.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - E o que não é**. 2º Ed., Rio de Janeiro: Vozes: 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BOSELLI, Felipe Cesar Lapa. CARLOS, Araújo Leonetti. **Uma análise crítica da dispensa e inexigibilidade de licitação – em busca de uma teoria que possibilite a aplicação a casos concretos**. Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Andressa De Oliveira Lanchotti, Sebastião Sérgio Da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

BOSELNMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando o direito e a governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOSELNMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando o direito e a governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Poder Constituinte Originário, 1988.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 2003**. Brasília: Congresso Nacional, 2003.

BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.** Brasília: Congresso Nacional, 2001.

BRASIL. **Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012.** Brasília: Congresso Nacional, 2012.

BRASIL. **Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010.** Brasília: Congresso Nacional, 2010.

BRASIL. **Lei 12.462, de 05 de agosto de 2011.** Brasília: Congresso Nacional, 2010.

BRASIL. **Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>. Acesso em: 09 de set. de 2017.

BRASIL. **Carta da Terra.** Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf. Acesso em: 07 set. de 2017.

BURSZTYN, M.; ALVES, M. O. **Panacéias da boa governança: o caso do Programa Brasileiro de Combate à Desertificação.** In: ENCONTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA ECOLÓGICA, 8., 2009. Cuiabá: ecoEco, 2009. Disponível em: <<http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/VIII/GT4-1-145-0090617015454.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da Sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. Vol. VIII, nº 13, 007-008. 2010.

CARVALHO. Sonia Aparecida de; Pilau Sobrinho. Liton Lanes, **A Governança da Sustentabilidade Ambiental Global.** Saberes da Amazônia, Porto Velho, vol. 02, nº 04, Jan-Jun 2017.

CASAGRANDE JR., Eloy Fassi. **Inovação tecnológica e sustentabilidade: integrando as partes para proteger o todo.** Disponível em: <https://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/23231.pdf> Acesso em 17 out. 2017.

COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. **A Consciência Ecológica como Estratégia para um Desenvolvimento Sustentável contra as Armadilhas do Capitalismo Global.** Ebook: file:///C:/Users/Sandra/Downloads/Free_888d1c3e-6bbd-4752-93da-f9a2af842b67%20(3).pdf. Acesso em 01 out. 2017.

CRETELA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000.

CRETELA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000.

CRUZ, Paulo Márcio y Bodnar, Zenildo. **Gobernabilidad transnacional ambiental em Río+20**. JURÍDICAS. nº. 1, Vol. 10, p. 9-30, Manizales: Universidad de Caldas.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: UNIVALI. 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 26 ago. 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** – Dados eletrônicos – Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN21777055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2015v36n71p239/30798>>. Acesso em: 19 fev. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71>.

CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. **Crítério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17, n. 3, p. 401-418, set-dez 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUMONT, René. **La sociedad de consumo**. Barcelona: Salvat Editores, S.A., 1973.

ESPÍRITO SANTO, Leonardo Motta. **Direito Administrativo**. In: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Curso prático de Direito Administrativo**. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FALADORI, G.: **Avances y límites de la sustentabilidad social. Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, núm. 12, julio-dici, 2002, El Colegio Mexiquense, A.C., México. Disponível em: < <http://www.redalyc.org/pdf/111/11112307.pdf>> Acesso em 12 fev. 2017.

FELIPPE, Rosana da Cunha; MASSUQUETO, Kamila. **Licitação sustentável na gestão municipal: o novo desafio para a administração**. Revista Negócios Públicos, Curitiba, ano 7, n.85, p. 42-45, ago. 2011.

FERREIRA JÚNIOR, Carlos Henrique Carvalho. **Novo constitucionalismo: apresentação de um conceito político e jurídico.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b4681a619cf018ee>>. Acesso em 05 out. 2016.

FERREIRA, Leandro José. GOMES, Magno Federici. **A Dimensão Jurídico-Política a da Sustentabilidade e o Direito Fundamental à Razoável Duração do Procedimento.** Revista do Direito [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 93-111. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em dez. 2017.

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>. Acesso em 12 fev. 2017.

FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho.** In: Maria SOUZA, Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; RONCONI, Diego Richard. (org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: Acesso em 06 fev. 2017.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 34, p. 276-307, ago. 2016.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FOELKEL, Celso. **Selos Verdes.** Disponível em: http://www.celso-foelkel.com.br/artigos/Palestras/RotulagemAmbiental/02_Conceitos%20b%E1sicos%20eco-label_Celso_Foelkel.pdf. Acesso em: 10 de set. de 2017.

FREITAS, Juarez. **Licitações Públicas Sustentáveis: Dever Constitucional e Legal.** Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), nº 1, p. 339-366, p.340. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/01/2013_01_003_39_00366.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A importância da gestão ambiental para a proteção ambiental.** In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Claudia

da Silva Antunes (org). Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico]. 1. ed. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: Univali, 2015.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13, n.25, p.133-153, Janeiro/Abril de 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O princípio da sustentabilidade e os portos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. p. xiii, xiv e xx.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; Ronconi, Diego Richard; Souza, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 43. E-book. Acesso em 26 ago. 2017.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Alcindo. **O Conceito de Governança**. Trabalho apresentado no XIV Congresso Nacional do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Fortaleza, 2005, Disponível em: http://www.unisantos.br/upload/menu3niveis1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf. Acesso em: 26 ago. 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Licitação e Contrato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 1 ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Ed, Revista dos Tribunais, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LACERDA, Emanuele Cristina Andrade. **A Sustentabilidade e suas Dimensões como Critério de Condicionamento e Equilíbrio da Propriedade Privada**. Tese. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 13 de fev. 2017.

LAFERRIÈRE, Édouard. **Cours de droit public et administratif**. 5. ed. Paris: Ed. Cotillon, 1860. V1, p. XVIII *apud* CRETELA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000.

LAGE, Allene Carvalho. **Administração pública orientada para o desenvolvimento sustentável. Um estudo de caso: Os ventos das mudanças no Ceará também geram energia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola Brasileira de Administração Pública. Rio de Janeiro. 2001. p. 50. Disponível em: . Acesso em: 16 de maio de 2017.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre Governo Civil**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

LOUTACHE, Serge. **Hecho para tirar La irracionalidade de la obsolencia programada**. Editorial Octaedro. Barcelona 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O novo constitucionalismo latino americano**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 13, n. 26. Belo Horizonte, jul-dez. 2010.

MEDAUAR, **Direito Administrativo Moderno**. Revista dos Tribunais, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da sustentabilidade**. Revista das Faculdades Santa Cruz, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. Disponível em: Acesso em 13 fev. 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. Estudos Avançados**. vol.26, n.74, São Paulo, 2012. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci_arttext> Acesso em 13 fev. 2017.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. 1 ed. São Paulo: Editora Almeida, 2006.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

ONU. **Agenda 21. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 04 de junho de 2017.

ONU. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 04 de junho de 2017.

ONU. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 04 de junho de 2017.

ONUBR – Organização das Nações Unidas do Brasil. **ONU e População Mundial**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/populacao-mundial/>>. Acesso em 01 maio de 2017.

OTTOMAN, Jacquelyn. **Green Marketing: Challenges and Opportunities for the New Marketing Age**, New York: NTC Business Books, 1993.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 8.ed. rev. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2003.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras**. Interesse Público, v. 13, n. 67, maio/julho 2011. p. 65-96, p. 71. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40279>>. Acesso em: 26 jul. 2011. Acesso em: 09 de set. de 2017.

PEREIRA, Adriana Camargo. **Sustentabilidade na prática: fundamentos, experiência e habilidades**. Ed. Anhanguera Publicações, 2011.

REAL FERRER, Gabriel. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2013.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável: ideias sustentáveis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTOS, MuriloGiordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SEQUINE, Maria Carmen Mattana. **Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível**. Disponível em: http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_24_6e.pdf. Acesso em 19 nov. 2016.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6º Ed. São Paulo: Editora Malheiros.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Josemar. CRUZ, Paulo Cruz. **Critério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 401-418 / set-dez 2012.

SOARES, Josemar. CRUZ, Paulo Cruz. **Critério Ético e Sustentabilidade na Sociedade Pós-Moderna: Impactos nas Dimensões Econômicas, Transnacionais e Jurídicas**. Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 401-418 / set-dez 2012.

SOARES, Josemar. **Dimensão Ético Existencial da Sustentabilidade**. p. 2. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d523773c6b194f37>, Acesso em 16 de maio de 2016.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira Garcia (org). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. [recurso eletrônico]. v. 1. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. **Direito e Transnacionalidade**. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1ed., 2009, 2 reimp., Curitiba: Juruá, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema1/2011_1723.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1990